Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2023/0156(COD)

17.11.2023

ALTERAÇÕES
133 - 434

Projeto de relatório
Deirdre Clune
(PE755.046v01-00)

Que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013

Proposta de regulamento
(COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD))

Alteração 133
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Citação 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta a resolução do Parlamento Europeu, de 25 de novembro de 2009, sobre a marcação de origem.

Or. fr

Alteração 134
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de proporcionar meios eficazes para alcançar os objetivos da União Aduaneira, é necessário rever ***e*** simplificar uma série de regras e procedimentos que regulamentam a forma como as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União. Importa estabelecer um conjunto moderno e integrado de serviços eletrónicos interoperáveis para a recolha, o tratamento e o intercâmbio de informações pertinentes na aplicação da legislação aduaneira (a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia, ou «Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»). Deverá ser criada uma Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») para dotar a União Aduaneira de uma capacidade central e operacional para a governação coordenada em domínios específicos.	(4) A fim de proporcionar meios eficazes para alcançar os objetivos da União Aduaneira, é necessário rever**,** simplificar ***e harmonizar*** uma série de regras e procedimentos que regulamentam a forma como as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União. Importa estabelecer um conjunto moderno e integrado de serviços eletrónicos interoperáveis para a recolha, o tratamento e o intercâmbio de informações pertinentes na aplicação da legislação aduaneira (a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia, ou «Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»). Deverá ser criada uma Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») para dotar a União Aduaneira de uma capacidade central e operacional para a governação coordenada em domínios específicos.

Or. it

Justificação

Tal como referido no Relatório Especial 04/2021 «Controlos aduaneiros: harmonização insuficiente prejudica os interesses financeiros da UE» do Tribunal de Contas Europeu, o quadro não está suficientemente bem concebido para garantir que os Estados-Membros selecionam os controlos das declarações de importação de forma harmonizada. Além disso, os Estados-Membros aplicam o quadro de diferentes formas.

Alteração 135
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de proporcionar meios eficazes para alcançar os objetivos da União Aduaneira, é necessário rever ***e*** simplificar uma série de regras e procedimentos que regulamentam a forma como as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União. Importa estabelecer um conjunto moderno e integrado de serviços eletrónicos interoperáveis para a recolha, o tratamento e o intercâmbio de informações pertinentes na aplicação da legislação aduaneira (a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia, ou «Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»). Deverá ser criada uma Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») para dotar a União Aduaneira de uma capacidade central e operacional para a governação coordenada em domínios específicos.	(4) A fim de proporcionar meios eficazes para alcançar os objetivos da União Aduaneira, é necessário rever***,*** simplificar ***e harmonizar*** uma série de regras e procedimentos que regulamentam a forma como as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União. Importa estabelecer um conjunto moderno e integrado de serviços eletrónicos interoperáveis para a recolha, o tratamento e o intercâmbio de informações pertinentes na aplicação da legislação aduaneira (a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia, ou «Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»). Deverá ser criada uma Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») para dotar a União Aduaneira de uma capacidade central e operacional para a governação coordenada em domínios específicos.

Or. en

Alteração 136
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Após a adoção do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o papel das autoridades aduaneiras evoluiu e passou a abranger cada vez mais a aplicação da legislação nacional e da União que estabelece requisitos para as mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira, em especial os requisitos não financeiros relativos às mercadorias necessários para que essas mercadorias entrem e circulem no mercado interno. Essas tarefas não financeiras aumentaram exponencialmente ao longo dos anos, em consonância com as expectativas crescentes das empresas e dos cidadãos da União no tocante à segurança, à acessibilidade das pessoas com deficiência, à sustentabilidade, à saúde e vida das pessoas, dos animais e das plantas, ao ambiente, à proteção dos direitos humanos e aos valores da União. Será necessário introduzir novas ferramentas, como o passaporte digital de produtos, para assegurar que a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras relacionada com os produtos continua a corresponder a essas expectativas. Por conseguinte, é oportuno refletir o aumento da quantidade e complexidade dos riscos não financeiros através da inclusão, na missão das autoridades aduaneiras, de uma referência expressa à proteção de todos estes interesses públicos e, se for caso disso, à legislação nacional, em estreita cooperação com outras autoridades.	(5) Após a adoção do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o papel das autoridades aduaneiras evoluiu e passou a abranger cada vez mais a aplicação da legislação nacional e da União que estabelece requisitos para as mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira, em especial os requisitos não financeiros relativos às mercadorias necessários para que essas mercadorias entrem e circulem no mercado interno. Essas tarefas não financeiras aumentaram exponencialmente ao longo dos anos, em consonância com as expectativas crescentes das empresas e dos cidadãos da União no tocante à segurança, à acessibilidade das pessoas com deficiência, à sustentabilidade, à saúde e vida das pessoas, dos animais e das plantas, ao ambiente, à proteção dos direitos humanos e aos valores da União. Será necessário introduzir novas ferramentas, como o passaporte digital de produtos, para assegurar que a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras relacionada com os produtos continua a corresponder a essas expectativas. Por conseguinte, é oportuno refletir o aumento da quantidade e complexidade dos riscos não financeiros através da inclusão, na missão das autoridades aduaneiras, de uma referência expressa à proteção de todos estes interesses públicos e, se for caso disso, à legislação nacional, em estreita cooperação com outras autoridades. ***Importa igualmente notar que um volume significativo de mercadorias transformadas em grandes portos e aeroportos está a ser objeto de transbordo, proveniente de outros continentes e com destino a outros continentes sem entrar no mercado da UE. Essas mercadorias não têm de cumprir as mesmas normas da UE em matéria de segurança e de produtos exigidas para as mercadorias que entram no mercado interno.***

Or. en

Alteração 137
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, as autoridades aduaneiras competentes devem comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento. As autoridades aduaneiras competentes devem abster-se de tomar medidas suscetíveis de comprometer a confidencialidade das investigações criminais relativamente aos mesmos factos da autoridade judicial ou policial nacional competente ou da Procuradoria Europeia, quando tal lhes for solicitado por essas autoridades.

Or. en

Alteração 138
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as	(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as

definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades***, assegurando que o operador económico em causa cumpriu a legislação aplicável aplicada pelas autoridades aduaneiras quando as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União e facultando, conservando e disponibilizando registos adequados dessa conformidade***. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

Or. en

Alteração 139
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE)	(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE)

n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

	n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, ***aplicável a todos os vendedores e mercados envolvidos numa venda à distância de bens a importar de países terceiros,*** as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.
	Or. en

Alteração 140
Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de	(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de

ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades ***financeiras e obrigações específicas ao abrigo da legislação em matéria de conformidade dos produtos***. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

Or. en

Alteração 141
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as	(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as

definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis ***perante as alfândegas*** pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

Or. en

Justificação

Pretende-se esclarecer que estamos a falar de responsabilidade para com as alfândegas e não de responsabilidade nos termos de outros atos legislativos (GSPR).

Alteração 142
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do	(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do

presente regulamento, de as alinhar com as definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis ***pela*** conformidade ***das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros***, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.	presente regulamento, de as alinhar com as definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis ***pelos riscos financeiros e sujeitas às responsabilidades estabelecidas na legislação em matéria de*** conformidade ***dos produtos***, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades ***financeiras***. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

Or. en

Justificação

As alterações propostas deixam claro que os importadores (presumidos) estão sujeitos a obrigações de CP ao abrigo da legislação em vigor em matéria de conformidade dos produtos e não a novas obrigações de CP adotadas ao abrigo do RAUE.

Alteração 143
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Além do seu tradicional papel de	(8) Além do seu tradicional papel de

cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias. Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE.

cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias. Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE. ***As divergências nas listas nacionais de proibições e restrições criam dificuldades significativas para as entidades que importam em vários Estados-Membros. A fim de facilitar o comércio e o funcionamento das alfândegas, a UE deve trabalhar no sentido de harmonizar gradualmente as listas nacionais de proibições e restrições. Além disso, devem ser adotadas definições harmonizadas dos termos jurídicos utilizados para estabelecer proibições e restrições, a fim de evitar interpretações divergentes por***

parte dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 144
Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Além do seu tradicional papel de cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias. Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base	(8) Além do seu tradicional papel de cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias***, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, e no âmbito dos controlos e procedimentos aduaneiros específicos estabelecidos ao abrigo do presente regulamento (que estabelece o Código Aduaneiro da União)***. Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade

no artigo 215.º do TFUE.

intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE.

Or. en

Alteração 145
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Além do seu tradicional papel de cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias. Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade	(8) Além do seu tradicional papel de cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também desempenham um papel fundamental***, em conjunto com as autoridades de fiscalização do mercado,*** no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias***, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos***. Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem

intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE.

como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE.

Or. en

Justificação

Embora as alfândegas desempenhem um papel crucial na aplicação da legislação em matéria de conformidade dos produtos, a responsabilidade principal por tal deve continuar a caber às autoridades de fiscalização do mercado. As alterações fazem igualmente referência ao Regulamento Fiscalização do Mercado, que define regras pormenorizadas sobre a forma como as autoridades aduaneiras devem colaborar com as autoridades de fiscalização do mercado na defesa da conformidade dos produtos.

Alteração 146
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Importa esclarecer as consequências da falta de decisão de uma autoridade aduaneira relativa a um pedido apresentado nos prazos estabelecidos. Também é necessário estabelecer o princípio segundo o qual, nesse caso, o pedido é considerado objeto de uma decisão negativa e o requerente pode interpor recurso, em conformidade com a regra geral aplicável às decisões aduaneiras.	(10) Importa esclarecer as consequências da falta de decisão de uma autoridade aduaneira relativa a um pedido apresentado nos prazos estabelecidos. Também é necessário estabelecer o princípio segundo o qual, nesse caso, o pedido é considerado objeto de uma decisão negativa e o requerente pode interpor recurso, em conformidade com a regra geral aplicável às decisões aduaneiras. ***A fim de assegurar que o comércio não esteja paralisado em caso de falha em grande escala dos sistemas eletrónicos centralizados, a Comissão e a agência aduaneira da UE devem***

trabalhar com os Estados-Membros em procedimentos de recuperação de falhas.

Or. en

Alteração 147
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As obrigações dos importadores presumidos, que são diferentes das obrigações aplicáveis aos [restantes] importadores, devem igualmente ser clarificadas. Mais concretamente, ***é*** oportuno dispor que o importador presumido tem de facultar às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas, mas também as informações que o importador presumido deve recolher para efeitos de IVA. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho[43] circunstancia essas informações.	(14) As obrigações dos importadores presumidos, que são diferentes das obrigações aplicáveis aos [restantes] importadores, devem igualmente ser clarificadas. Mais concretamente, ***deve esclarecer-se que o importador presumido é criado para efeitos de uma cobrança eficaz e eficiente dos direitos aduaneiros. Normalmente, o importador presumido não está na posse das mercadorias e a transferência da propriedade das mercadorias ocorre entre o importador e o cliente. Consequentemente, o importador presumido dependerá frequentemente da exatidão das informações fornecidas pelos importadores antes ou, o mais tardar, no momento do registo, para poder assegurar o tratamento correto dos direitos (obrigações de pagamento e de comunicação de informações) da transação. Deve ser também*** oportuno dispor que o importador presumido tem de facultar às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas, mas também as informações que o importador presumido deve recolher para efeitos de IVA. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho[43] circunstancia essas informações.
[43] Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março	[43] Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março

de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 148
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As obrigações dos importadores presumidos, que são diferentes das obrigações aplicáveis aos [restantes] importadores, devem igualmente ser clarificadas. Mais concretamente, é oportuno dispor que o importador presumido tem de facultar às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas, mas também as informações que o importador presumido deve recolher para efeitos de IVA. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho[43] circunstancia essas informações.	(14) As obrigações dos importadores presumidos, que são diferentes das obrigações aplicáveis aos [restantes] importadores, devem igualmente ser clarificadas. Mais concretamente, é oportuno dispor que o importador presumido tem de facultar às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas, mas também as informações que o importador presumido deve recolher para efeitos de IVA. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho[43] circunstancia essas informações. ***No entanto, o importador presumido não pode ser responsável pelo fornecimento de informações não relacionadas com a conformidade fiscal.***
[43] Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).	[43] Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 149
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Os operadores económicos que satisfaçam determinados critérios e condições para serem considerados operadores conformes e fiáveis pelas autoridades aduaneiras podem receber o estatuto de AEO, beneficiando assim de facilitações nos processos aduaneiros. Apesar de garantir que os operadores envolvidos na maior parte do comércio da União são fiáveis, o regime de AEO padece de certas deficiências assinaladas na avaliação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e nas conclusões do Tribunal de Contas Europeu. Com vista a dar resposta a essas preocupações, designadamente no que se refere às práticas nacionais divergentes e aos desafios relativos ao controlo da conformidade dos AEO, é necessário alterar as regras para introduzir a obrigação, para as autoridades aduaneiras, de controlarem a conformidade pelo menos de ***três em três*** anos.	(15) Os operadores económicos que satisfaçam determinados critérios e condições para serem considerados operadores conformes e fiáveis pelas autoridades aduaneiras podem receber o estatuto de AEO, beneficiando assim de facilitações nos processos aduaneiros. Apesar de garantir que os operadores envolvidos na maior parte do comércio da União são fiáveis, o regime de AEO padece de certas deficiências assinaladas na avaliação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e nas conclusões do Tribunal de Contas Europeu. Com vista a dar resposta a essas preocupações, designadamente no que se refere às práticas nacionais divergentes e aos desafios relativos ao controlo da conformidade dos AEO, é necessário alterar as regras para introduzir a obrigação, para as autoridades aduaneiras, de controlarem a conformidade pelo menos de ***dois em dois*** anos.

Or. en

Alteração 150
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***As mudanças nos processos aduaneiros e o modo de funcionamento das autoridades aduaneiras exigem uma***	(16) ***A fim de permitir que os operadores fidedignos beneficiem de mais facilidades, será criado*** o regime dos

nova parceria com os operadores económicos, ou seja, o regime dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»). Os critérios e as condições para a qualificação como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ***devem basear-se*** nos critérios de AEO, mas ***devem também assegurar que o operador é considerado transparente na ótica das autoridades aduaneiras. Por conseguinte, é adequado exigir que os operadores de confiança e controlados permitam*** o acesso das autoridades aduaneiras aos seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias. A transparência deve fazer-se acompanhar por certos benefícios, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega sem ser necessária a sua intervenção ativa, exceto nos casos em que a autorização prévia de saída seja imposta por força de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de diferir o pagamento da dívida aduaneira. ***Uma vez que este modo de funcionamento deverá substituir progressivamente a abordagem assente nas declarações aduaneiras, é conveniente estabelecer a obrigação de as autoridades aduaneiras reavaliarem as autorizações existentes de AEO para as simplificações aduaneiras até ao termo do período de transição***.

operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»). Os critérios e as condições para a qualificação como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ***baseiam-se*** nos critérios de AEO, mas ***exigem esforços acrescidos em matéria de transparência, tais como permitir*** o acesso das autoridades aduaneiras aos seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias A transparência deve fazer-se acompanhar por certos benefícios, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega sem ser necessária a sua intervenção ativa, exceto nos casos em que a autorização prévia de saída seja imposta por força de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de diferir o pagamento da dívida aduaneira. ***O regime dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») deve coexistir junto do AEO***.

Or. en

Alteração 151
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) As mudanças nos processos aduaneiros e o modo de funcionamento das	(16) As mudanças nos processos aduaneiros e o modo de funcionamento das

autoridades aduaneiras exigem uma nova parceria com os operadores económicos, ou seja, o regime dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»). Os critérios e as condições para a qualificação como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») devem basear-se nos critérios de AEO, mas devem também assegurar que o operador é considerado transparente na ótica das autoridades aduaneiras. Por conseguinte, é adequado exigir que os operadores de confiança e controlados permitam o acesso das autoridades aduaneiras aos seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias. A transparência deve fazer-se acompanhar por certos benefícios, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega sem ser necessária a sua intervenção ativa, exceto nos casos em que a autorização prévia de saída seja imposta por força de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de diferir o pagamento da dívida aduaneira. ***Uma vez que este modo de funcionamento deverá substituir progressivamente a abordagem assente nas declarações aduaneiras, é conveniente estabelecer a obrigação de as autoridades aduaneiras reavaliarem as autorizações existentes de AEO para as simplificações aduaneiras até ao termo do período de transição.***	autoridades aduaneiras exigem uma nova parceria com os operadores económicos, ou seja, o regime dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»). Os critérios e as condições para a qualificação como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») devem basear-se nos critérios de AEO, mas devem também assegurar que o operador é considerado transparente na ótica das autoridades aduaneiras. Por conseguinte, é adequado exigir que os operadores de confiança e controlados permitam o acesso ***em tempo real*** das autoridades aduaneiras aos ***dados pertinentes dos*** seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias***. No caso dos operadores económicos de pequena e média dimensão dispostos a obter o estatuto de confiança e controlado, mas para os quais a transmissão de dados em tempo real pode ser um requisito desproporcionado, a existência de um passaporte digital de produtos que contenha todas as informações sobre a conformidade de um produto também pode ser utilizada para demonstrar transparência***. A transparência deve fazer-se acompanhar por certos benefícios, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega sem ser necessária a sua intervenção ativa, exceto nos casos em que a autorização prévia de saída seja imposta por força de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de diferir o pagamento da dívida aduaneira.
	Or. en

Alteração 152
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) As alterações nos processos aduaneiros exigem igualmente uma clarificação do papel dos representantes aduaneiros. Tanto a representação direta como indireta devem continuar a ser possíveis, mas importa clarificar que o representante indireto de um importador ou exportador assume todas as obrigações dos importadores ou exportadores, não só a obrigação de pagar ou garantir a dívida aduaneira, mas também a observação de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras. Por esse motivo, os representantes aduaneiros têm de residir no território aduaneiro da União onde representam os importadores ou exportadores, a fim de assegurar uma responsabilização adequada pelos aspetos financeiros e não financeiros. O recurso a um representante aduaneiro indireto estabelecido na União é, portanto, uma alternativa disponível e proporcionada para os importadores e exportadores que não têm uma presença comercial na União. Além do mais, os representantes aduaneiros estabelecidos em países terceiros podem continuar a prestar os seus serviços na União, caso representem pessoas que não têm de estar obrigatoriamente estabelecidas no território aduaneiro da União.	(17) As alterações nos processos aduaneiros exigem igualmente uma clarificação do papel dos representantes aduaneiros. Tanto a representação direta como indireta devem continuar a ser possíveis, mas importa clarificar que o representante indireto de um importador ou exportador assume todas as obrigações dos importadores ou exportadores, não só a obrigação de pagar ou garantir a dívida aduaneira, mas também a observação de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras. Por esse motivo, os representantes aduaneiros têm de residir no território aduaneiro da União onde representam os importadores ou exportadores, a fim de assegurar uma responsabilização adequada pelos aspetos financeiros e não financeiros. O recurso a um representante aduaneiro indireto estabelecido na União é, portanto, uma alternativa disponível e proporcionada para os importadores e exportadores que não têm uma presença comercial na União. Além do mais, os representantes aduaneiros estabelecidos em países terceiros podem continuar a prestar os seus serviços na União, caso representem pessoas que não têm de estar obrigatoriamente estabelecidas no território aduaneiro da União. ***A identificação de representantes aduaneiros fiáveis constitui um desafio para os operadores económicos, em especial para as PME. Para resolver esta questão, é conveniente que a Comissão e a autoridade aduaneira da UE criem e mantenham um registo voluntário de representantes aduaneiros experientes que possuam as qualificações necessárias. Esse registo complementaria os existentes mantidos por alguns Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 153
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve permitir o intercâmbio de dados com outros sistemas, plataformas ou ambientes, tendo como finalidade um acréscimo de qualidade dos dados utilizados pelas alfândegas no cumprimento das suas funções, bem como a partilha de dados aduaneiros pertinentes com outras autoridades, a fim de aumentar a eficácia dos controlos no mercado interno. ***Em consonância com a abordagem definida no Regulamento (UE) .../… do Parlamento Europeu e do Conselho[45] e no Quadro Europeu de Interoperabilidade[46], é importante que a*** Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ***fomente a interoperabilidade transfronteiras e intersetorial na Europa. A Plataforma deve explorar o potencial das fontes existentes e disponíveis a nível da União com informações sobre riscos, tais como o Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF) e o sistema de alerta rápido «Safety Gate» para os produtos não alimentares, o Sistema de Informação e Comunicação para a Fiscalização do Mercado (ICSMS) e o portal de proteção da propriedade intelectual***. ***Deve servir de apoio ao desenvolvimento da cooperação estratégica e operacional, incluindo o intercâmbio de informações e a interoperabilidade, entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades, organismos e serviços, no âmbito das respetivas competências. Além disso, é conveniente que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE proporcione um vasto conjunto de análises de dados avançadas, incluindo com recurso à inteligência artificial. Essa análise de dados deve ser***	(20) A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve permitir o intercâmbio de dados com outros sistemas, plataformas ou ambientes, tendo como finalidade um acréscimo de qualidade dos dados utilizados pelas alfândegas no cumprimento das suas funções, bem como a partilha de dados aduaneiros pertinentes com outras autoridades, a fim de aumentar a eficácia dos controlos no mercado interno. ***Os dados aduaneiros pertinentes devem envolver a recolha de dados primários específicos junto dos detentores de dados que têm controlo sobre as informações que podem ser utilizadas para validar declarações (fabricantes, expedidores, agentes, plataformas de comércio eletrónico e prestadores de serviços de pagamento). Estes dados apoiarão a realização de análises de risco sólidas possibilitadas pelas capacidades da*** Plataforma de Dados Aduaneiros da UE***, tal como definido no artigo 29.º, n.º 1, alínea d)***.

um potenciador da análise dos riscos, da análise económica e da análise preditiva, a fim de prever eventuais riscos em remessas com destino ou origem na União. A fim de assegurar uma melhor supervisão dos fluxos comerciais e uma colaboração racionalizada com outras autoridades que não as autoridades aduaneiras, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve ser capaz de utilizar o quadro de colaboração do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE e, sempre que não seja possível utilizar esse quadro, disponibilizar a essas autoridades um serviço específico através do qual possam obter os dados pertinentes, fornecer e partilhar informações com as autoridades aduaneiras e certificar-se de que os requisitos setoriais são cumpridos. Tal será necessário no caso de as outras autoridades não disporem de um sistema eletrónico que possa ser associado à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

---

[45] [JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2022) 720 final, 2022/0379 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO nesta nota de rodapé.] Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) [COM(2022) 720 final – 2022/0379 (COD)] (JO L... de... 2023, p. ...).

[46] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução (COM/2017/0134 final).

Or. en

Alteração 154
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) A fim de melhorar a transparência das cadeias de abastecimento da UE, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve permitir que as partes, como organizações da sociedade civil, sindicatos, académicos e jornalistas, mediante justificação adequada e mediante pedido apresentado por razões de interesse público, acedam aos dados aduaneiros não pessoais recolhidos junto de partes que comercializam produtos ou mercadorias importados para a UE.

Or. en

Alteração 155
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os dados apresentados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE serão, em grande medida, dados não pessoais apresentados pelos operadores económicos sobre as mercadorias que comercializam. No entanto, os dados também incluirão dados pessoais, a saber, os nomes de pessoas que atuam por conta de um operador económico ou de uma autoridade. No sentido de assegurar que os dados pessoais e as informações comerciais são ***igualmente*** protegidos, é conveniente que o presente regulamento estabeleça regras de acesso específicas, regras de	(23) Os dados apresentados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE serão, em grande medida, dados não pessoais apresentados pelos operadores económicos sobre as mercadorias que comercializam. No entanto, os dados também incluirão dados pessoais, a saber, os nomes de pessoas que atuam por conta de um operador económico ou de uma autoridade. No sentido de assegurar que os dados pessoais e as informações comerciais ***sensíveis*** são protegidos, é conveniente que o presente regulamento estabeleça regras de acesso específicas, regras de

confidencialidade e as condições de utilização da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Mais especificamente, importa definir quais as entidades que poderão aceder ou tratar dados conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, para além das pessoas, da Comissão, das autoridades aduaneiras e da Autoridade Aduaneira da UE, procurando um ponto de equilíbrio entre as necessidades dessas entidades e a necessidade de assegurar que os dados pessoais e confidenciais recolhidos para fins aduaneiros são utilizados para outros fins adicionais ***apenas na medida do mínimo necessário***.	confidencialidade e as condições de utilização da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE***. Sem prejuízo da proteção de informações comerciais confidenciais, essas regras não devem impedir a divulgação de dados não pessoais após o acesso a pedidos de informação***. Mais especificamente, importa definir quais as entidades que poderão aceder ou tratar dados conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, para além das pessoas, da Comissão, das autoridades aduaneiras e da Autoridade Aduaneira da UE, procurando um ponto de equilíbrio entre as necessidades dessas entidades***, o interesse geral*** e a necessidade de assegurar que os dados pessoais e confidenciais recolhidos para fins aduaneiros são utilizados para outros fins adicionais***, de forma proporcionada e em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva (UE) 2016/943***.

Or. en

Justificação

Coerência com o RGPD no que respeita à diretiva relativa aos dados pessoais e aos segredos comerciais para os dados não pessoais.

Alteração 156
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de garantir que o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode exercer os seus poderes de inquérito relativamente a atividades fraudulentas que afetem os interesses da União, é conveniente que goze de um acesso aos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE muito semelhante ao acesso por	(24) A fim de garantir que o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode exercer os seus poderes de inquérito relativamente a atividades fraudulentas que afetem os interesses da União, é conveniente que goze de um acesso aos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE muito semelhante ao acesso por

parte da Comissão. Por conseguinte, o OLAF deverá ter o direito de tratar os dados em conformidade com as condições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União, incluindo o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[47] e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho[48]. No intuito de assegurar que a Procuradoria Europeia pode realizar as suas investigações sobre questões aduaneiras, esta deverá poder ***solicitar o*** acesso aos dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Com vista a preservar as funções exercidas nos sistemas informáticos nacionais dos Estados-Membros, é importante que as autoridades fiscais dos Estados-Membros tenham a possibilidade de tratar dados diretamente na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ou de extrair dados dessa plataforma e tratá-los por diferentes meios. Como tal, as autoridades responsáveis pela segurança dos alimentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], e as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, devem dispor dos serviços e instrumentos apropriados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para poderem utilizar os dados aduaneiros pertinentes para contribuir para o controlo da aplicação da legislação aplicável da União e para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União. É conveniente que a Europol tenha acesso, mediante pedido, aos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de poder desempenhar as suas funções, especificadas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[50]. Os demais organismos e autoridades nacionais e da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), devem ter acesso aos dados não pessoais contidos

parte da Comissão. Por conseguinte, o OLAF deverá ter o direito de tratar os dados em conformidade com as condições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União, incluindo o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[47] e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho[48]. No intuito de assegurar que a Procuradoria Europeia pode realizar as suas investigações sobre questões aduaneiras, esta deverá poder ***ter*** acesso aos dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Com vista a preservar as funções exercidas nos sistemas informáticos nacionais dos Estados-Membros, é importante que as autoridades fiscais dos Estados-Membros tenham a possibilidade de tratar dados diretamente na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ou de extrair dados dessa plataforma e tratá-los por diferentes meios. Como tal, as autoridades responsáveis pela segurança dos alimentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], e as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, devem dispor dos serviços e instrumentos apropriados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para poderem utilizar os dados aduaneiros pertinentes para contribuir para o controlo da aplicação da legislação aplicável da União e para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União. É conveniente que a Europol tenha acesso, mediante pedido, aos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de poder desempenhar as suas funções, especificadas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[50]. Os demais organismos e autoridades nacionais e da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), devem ter acesso aos dados não pessoais contidos

na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

[47] Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

[48] Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

[49] Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

[47] Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

[48] Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

[49] Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

[50] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

[50] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Or. en

Alteração 157
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de garantir que o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode exercer os seus poderes de inquérito relativamente a atividades fraudulentas que afetem os interesses da União, é conveniente que goze de um acesso aos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE muito semelhante ao acesso por parte da Comissão. Por conseguinte, o OLAF deverá ter o direito de tratar os dados em conformidade com as condições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União, incluindo o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[47] e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho[48]. No intuito de assegurar que a Procuradoria Europeia pode realizar as suas investigações ***sobre questões aduaneira***s, esta deverá poder ***solicitar o*** acesso aos dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Com vista a preservar as funções exercidas nos sistemas informáticos nacionais dos Estados-Membros, é importante que as autoridades fiscais dos Estados-Membros tenham a possibilidade de tratar dados diretamente	(24) A fim de garantir que o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode exercer os seus poderes de inquérito relativamente a atividades fraudulentas que afetem os interesses da União, é conveniente que goze de um acesso aos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE muito semelhante ao acesso por parte da Comissão. Por conseguinte, o OLAF deverá ter o direito de tratar os dados em conformidade com as condições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União, incluindo o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[47] e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho[48]. No intuito de assegurar que a Procuradoria Europeia pode realizar as suas investigações, esta deverá poder ***ter*** acesso aos dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ***e tratar os mesmos***. Com vista a preservar as funções exercidas nos sistemas informáticos nacionais dos Estados-Membros, é importante que as autoridades fiscais dos Estados-Membros tenham a possibilidade de tratar dados diretamente na Plataforma de Dados

na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ou de extrair dados dessa plataforma e tratá-los por diferentes meios. Como tal, as autoridades responsáveis pela segurança dos alimentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], e as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, devem dispor dos serviços e instrumentos apropriados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para poderem utilizar os dados aduaneiros pertinentes para contribuir para o controlo da aplicação da legislação aplicável da União e para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União. É conveniente que a Europol tenha acesso, mediante pedido, aos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de poder desempenhar as suas funções, especificadas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[50]. Os demais organismos e autoridades nacionais e da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), devem ter acesso aos dados não pessoais contidos na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Aduaneiros da UE ou de extrair dados dessa plataforma e tratá-los por diferentes meios. Como tal, as autoridades responsáveis pela segurança dos alimentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], e as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, devem dispor dos serviços e instrumentos apropriados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para poderem utilizar os dados aduaneiros pertinentes para contribuir para o controlo da aplicação da legislação aplicável da União e para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União. É conveniente que a Europol tenha acesso, mediante pedido, aos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de poder desempenhar as suas funções, especificadas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[50]. Os demais organismos e autoridades nacionais e da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), devem ter acesso aos dados não pessoais contidos na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

[47] Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

[48] Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão,

[47] Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

[48] Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão,

tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

[49] Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

[50] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

[49] Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

[50] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Or. en

Alteração 158
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Após ter avaliado as atuais salvaguardas estabelecidas por cada autoridade ou categoria de autoridades para assegurar o tratamento correto de dados pessoais e comercialmente sensíveis, a Comissão deverá estabelecer, por meio de normas de execução, as modalidades de acesso de todas as referidas autoridades.	(26) Após ter avaliado as atuais salvaguardas estabelecidas por cada autoridade ou categoria de autoridades para assegurar o tratamento correto de dados pessoais e comercialmente sensíveis, a Comissão deverá estabelecer, por meio de normas de execução, as modalidades de acesso de todas as referidas autoridades***, tendo simultaneamente em conta que a publicação de dados aduaneiros não sensíveis pode ser de interesse geral***.

Or. en

Justificação

Outras jurisdições importantes, incluindo os EUA, publicam dados aduaneiros. A publicação de um subconjunto de dados aduaneiros não pessoais da UE contribuiria para a transparência da cadeia de valor e permitiria o trabalho de investigação de intervenientes não estatais, como as organizações da sociedade civil, os sindicatos, os jornalistas, os académicos e os defensores dos direitos humanos.

Alteração 159
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Após ter avaliado as atuais salvaguardas estabelecidas por cada autoridade ou categoria de autoridades para assegurar o tratamento correto de dados pessoais e comercialmente sensíveis, a Comissão deverá estabelecer, por meio de normas de execução, as modalidades ***de*** acesso de todas as referidas autoridades.	(26) Após ter avaliado as atuais salvaguardas estabelecidas por cada autoridade ou categoria de autoridades para assegurar o tratamento correto de dados pessoais e comercialmente sensíveis, a Comissão deverá estabelecer, por meio de normas de execução, as modalidades ***para o pedido e*** acesso de todas as referidas autoridades.

Or. en

Alteração 160
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) É oportuno que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE armazene os dados pessoais por um período máximo de 10 anos. Este período justifica-se atendendo à possibilidade de as autoridades aduaneiras notificarem uma dívida aduaneira no prazo de 10 anos após terem recebido as informações necessárias sobre uma remessa, bem como para assegurar que a Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE, o OLAF, as autoridades aduaneiras e outras autoridades que não as autoridades aduaneiras podem confrontar as informações contidas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com as informações conservadas e trocadas com outros sistemas. Além disso, este período deve ser alinhado com o prazo de conservação exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, sempre que essa legislação seja aplicável aos controlos aduaneiros. É igualmente conveniente que, sempre que sejam necessários dados pessoais no âmbito de processos judiciais e administrativos, investigações e controlos após o desalfandegamento, o período de conservação seja suspenso para evitar que os dados pessoais sejam apagados e não possam ser utilizados para esses fins.	(27) É oportuno que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE armazene os dados pessoais por um período máximo de 10 anos. Este período justifica-se atendendo à possibilidade de as autoridades aduaneiras notificarem uma dívida aduaneira no prazo de 10 anos após terem recebido as informações necessárias sobre uma remessa, bem como para assegurar que a Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE, o OLAF, ***a Procuradoria Europeia,*** as autoridades aduaneiras e outras autoridades que não as autoridades aduaneiras podem confrontar as informações contidas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com as informações conservadas e trocadas com outros sistemas. Além disso, este período deve ser alinhado com o prazo de conservação exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, sempre que essa legislação seja aplicável aos controlos aduaneiros. É igualmente conveniente que, sempre que sejam necessários dados pessoais no âmbito de processos judiciais e administrativos, investigações e controlos após o desalfandegamento, o período de conservação seja suspenso para evitar que os dados pessoais sejam apagados e não possam ser utilizados para esses fins.

Or. en

Alteração 161
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) É oportuno que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE armazene os dados pessoais por um período máximo de 10 anos. Este período justifica-se atendendo à possibilidade de as autoridades aduaneiras notificarem uma dívida aduaneira no prazo de 10 anos após terem recebido as informações necessárias sobre uma remessa, bem como para assegurar que a Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE, o OLAF, as autoridades aduaneiras e outras autoridades que não as autoridades aduaneiras podem confrontar as informações contidas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com as informações conservadas e trocadas com outros sistemas. Além disso, este período deve ser alinhado com o prazo de conservação exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, sempre que essa legislação seja aplicável aos controlos aduaneiros. É igualmente conveniente que, sempre que sejam necessários dados pessoais no âmbito de processos judiciais e administrativos, investigações e controlos após o desalfandegamento, o período de conservação seja suspenso para evitar que os dados pessoais sejam apagados e não possam ser utilizados para esses fins.	(27) É oportuno que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE armazene os dados pessoais por um período máximo de 10 anos. Este período justifica-se atendendo à possibilidade de as autoridades aduaneiras notificarem uma dívida aduaneira no prazo de 10 anos após terem recebido as informações necessárias sobre uma remessa, bem como para assegurar que a Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE, o OLAF, ***a Procuradoria Europeia,*** as autoridades aduaneiras e outras autoridades que não as autoridades aduaneiras podem confrontar as informações contidas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com as informações conservadas e trocadas com outros sistemas. Além disso, este período deve ser alinhado com o prazo de conservação exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, sempre que essa legislação seja aplicável aos controlos aduaneiros. É igualmente conveniente que, sempre que sejam necessários dados pessoais no âmbito de processos judiciais e administrativos, investigações e controlos após o desalfandegamento, o período de conservação seja suspenso para evitar que os dados pessoais sejam apagados e não possam ser utilizados para esses fins.

Or. en

Alteração 162
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em	(30) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em

conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em […]**.**	conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em […]***, recordando explicitamente que os critérios de risco a utilizar para selecionar pessoas através de um tratamento automatizado, sempre que resulte em decisões individuais, devem basear-se em circunstâncias fiáveis e diretamente relacionadas com fatores objetivos; não implicam um risco direto ou indireto de discriminação, como a raça, a origem étnica, a religião, a orientação política e a orientação sexual; e não devem ser excessivamente amplos.***
	Or. en

Alteração 163
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Um nível de gestão dos riscos aduaneiros à escala da União é fundamental para assegurar uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros nos Estados-Membros. Existe atualmente um quadro comum de gestão dos riscos, que inclui a possibilidade de identificar áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns no domínio dos riscos financeiros para a realização dos controlos aduaneiros, mas apresenta insuficiências significativas. A fim de colmatar a inexistência de uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e de uma gestão de riscos harmonizada, suscetível de prejudicar os interesses financeiros e não financeiros da União e dos Estados-Membros, é conveniente rever as regras, a fim de estabelecer uma abordagem da gestão dos riscos mais sólida, que abranja tanto os riscos financeiros como não financeiros. Este	(31) Um nível de gestão dos riscos aduaneiros à escala da União é fundamental para assegurar uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros nos Estados-Membros. Existe atualmente um quadro comum de gestão dos riscos, que inclui a possibilidade de identificar áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns no domínio dos riscos financeiros para a realização dos controlos aduaneiros, mas apresenta insuficiências significativas. A fim de colmatar a inexistência de uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e de uma gestão de riscos harmonizada, suscetível de prejudicar os interesses financeiros e não financeiros da União e dos Estados-Membros, é conveniente rever as regras, a fim de estabelecer uma abordagem da gestão dos riscos mais sólida, que abranja tanto os riscos financeiros como não financeiros. Este

processo deve incluir uma resposta aos desafios estruturais relativos à gestão dos riscos financeiros identificados pelo Tribunal de Contas Europeu. Em especial, é conveniente descrever as atividades que fazem parte da gestão dos riscos aduaneiros, segundo uma abordagem cíclica. É igualmente importante identificar as funções e responsabilidades da Comissão, da Autoridade Aduaneira da UE e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. É ainda essencial dispor que a Comissão possa estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns, bem como identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que mereçam um tratamento prioritário quanto à gestão e aos controlos comuns dos riscos, sem comprometer a segurança.

processo deve incluir uma resposta aos desafios estruturais relativos à gestão dos riscos financeiros identificados pelo Tribunal de Contas Europeu. Em especial, é conveniente descrever as atividades que fazem parte da gestão dos riscos aduaneiros, segundo uma abordagem cíclica. É igualmente importante identificar as funções e responsabilidades da Comissão, da Autoridade Aduaneira da UE e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. É ainda essencial dispor que a Comissão possa estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns, bem como identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que mereçam um tratamento prioritário quanto à gestão e aos controlos comuns dos riscos, sem comprometer a segurança. ***Tal exige uma estreita colaboração com as autoridades competentes responsáveis pela aplicação de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, com especial destaque para a colaboração com as autoridades de fiscalização do mercado.***

Or. en

Alteração 164
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Por conseguinte, é oportuno introduzir atividades e disposições em matéria de gestão dos riscos a nível da União, a fim de assegurar a recolha à escala da União de dados exaustivos pertinentes para a gestão dos riscos, incluindo os resultados e a avaliação de todos os controlos. A gestão dos riscos consiste em efetuar análises dos riscos	(32) Por conseguinte, é oportuno introduzir atividades e disposições em matéria de gestão dos riscos a nível da União, a fim de assegurar a recolha à escala da União de dados exaustivos pertinentes para a gestão dos riscos, incluindo os resultados e a avaliação de todos os controlos. A gestão dos riscos consiste em efetuar análises dos riscos

conjunta e em emitir as correspondentes recomendações de controlo da União às autoridades aduaneiras. Essas recomendações de controlo devem ser postas em prática; caso contrário, terão de ser aduzidas as razões para a sua não aplicação. Deve também ser prevista a possibilidade de emitir instruções no sentido de as mercadorias com destino à União não poderem ser carregadas ou transportadas. A análise dos riscos e das ameaças a nível da União deve basear-se em dados à escala da União constantemente atualizados e identificar as medidas e os controlos a efetuar nos pontos de passagem de fronteira de entrada e saída do território da União. No contexto da cooperação, em particular com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de segurança, a gestão dos riscos a nível da União deverá, sempre que possível, contribuir e beneficiar das análises estratégicas e das avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a fim de contribuir para a eficiência e eficácia da prevenção e da luta contra a criminalidade.

conjunta e em emitir as correspondentes recomendações de controlo da União às autoridades aduaneiras. Essas recomendações de controlo devem ser postas em prática; caso contrário, terão de ser aduzidas as razões para a sua não aplicação***. Em conformidade com o princípio «cumprir ou explicar», estas recomendações de controlo devem ser aplicadas ou devem ser apresentadas razões imperiosas para as não aplicar. Deve ser estabelecido um quadro que proporcione segurança sobre as situações em que é admissível desviar-se destas recomendações, por exemplo, quando prevalecem outras prioridades prementes ou circunstâncias nacionais específicas***. Deve também ser prevista a possibilidade de emitir instruções no sentido de as mercadorias com destino à União não poderem ser carregadas ou transportadas. A análise dos riscos e das ameaças a nível da União deve basear-se em dados à escala da União constantemente atualizados e identificar as medidas e os controlos a efetuar nos pontos de passagem de fronteira de entrada e saída do território da União. No contexto da cooperação, em particular com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de segurança, a gestão dos riscos a nível da União deverá, sempre que possível, contribuir e beneficiar das análises estratégicas e das avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a fim de contribuir para a eficiência e eficácia da prevenção e da luta contra a criminalidade.

Or. en

Alteração 165
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Por conseguinte, é oportuno introduzir atividades e disposições em matéria de gestão dos riscos a nível da União, a fim de assegurar a recolha à escala da União de dados exaustivos pertinentes para a gestão dos riscos, incluindo os resultados e a avaliação de todos os controlos. A gestão dos riscos consiste em efetuar análises dos riscos conjunta e em emitir as correspondentes recomendações de controlo da União às autoridades aduaneiras. Essas recomendações de controlo devem ser postas em prática; caso contrário, terão de ser aduzidas as razões para a sua não aplicação. Deve também ser prevista a possibilidade de emitir instruções no sentido de as mercadorias com destino à União não poderem ser carregadas ou transportadas. A análise dos riscos e das ameaças a nível da União deve basear-se em dados à escala da União constantemente atualizados e identificar as medidas e os controlos a efetuar nos pontos de passagem de fronteira de entrada e saída do território da União. No contexto da cooperação, em particular com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de segurança, a gestão dos riscos a nível da União deverá, sempre que possível, contribuir e beneficiar das análises estratégicas e das avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a fim de contribuir para a eficiência e eficácia da prevenção e da luta contra a criminalidade.	(32) Por conseguinte, é oportuno introduzir atividades e disposições em matéria de gestão dos riscos a nível da União, a fim de assegurar a recolha à escala da União de dados exaustivos pertinentes para a gestão dos riscos, incluindo os resultados e a avaliação de todos os controlos. A gestão dos riscos consiste em efetuar análises dos riscos conjunta e em emitir as correspondentes recomendações de controlo da União às autoridades aduaneiras. Essas recomendações de controlo devem ser postas em prática; caso contrário, terão de ser aduzidas as razões para a sua não aplicação. Deve também ser prevista a possibilidade de emitir instruções no sentido de as mercadorias com destino à União não poderem ser carregadas ou transportadas. A análise dos riscos e das ameaças a nível da União deve basear-se em dados à escala da União constantemente atualizados e identificar as medidas e os controlos a efetuar nos pontos de passagem de fronteira de entrada e saída do território da União. No contexto da cooperação, em particular com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de segurança, a gestão dos riscos a nível da União deverá, sempre que possível, contribuir e beneficiar das análises estratégicas e das avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a fim de contribuir para a eficiência e eficácia da prevenção e da luta contra a criminalidade. ***As infrações graves ou reiteradas a outras legislações aplicadas pelas autoridades aduaneiras e detetadas pelas autoridades aduaneiras ou por outras autoridades competentes devem ter***

	impacto no perfil de risco dos importadores, exportadores ou importadores presumidos.

Or. en

Justificação

Neste momento, esta relação entre a importação de produtos não conformes e o perfil de risco não é especificada em nenhum lugar.

Alteração 166
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) É oportuno considerar que as mercadorias não-UE introduzidas no território aduaneiro da União estão em depósito temporário desde o momento da notificação da sua chegada pelo transportador até à sua sujeição a um regime aduaneiro, salvo se já tiverem sido colocadas em trânsito. Para assegurar uma fiscalização aduaneira adequada, esta situação deve ter uma duração limitada***,*** ***que não pode exceder dez dias, exceto em casos excecionais.*** Se o importador precisar de armazenar as mercadorias por um período mais longo, as mercadorias deverão estar num entreposto aduaneiro onde possam ficar armazenadas sem limite de tempo. As autorizações existentes para locais de depósito temporário devem, portanto, ser convertidas em autorizações de entreposto aduaneiro, desde que sejam cumpridos os requisitos aplicáveis.	(36) É oportuno considerar que as mercadorias não-UE introduzidas no território aduaneiro da União estão em depósito temporário desde o momento da notificação da sua chegada pelo transportador até à sua sujeição a um regime aduaneiro, salvo se já tiverem sido colocadas em trânsito. Para assegurar uma fiscalização aduaneira adequada, esta situação deve ter uma duração limitada***.*** Se o importador precisar de armazenar as mercadorias por um período mais longo, as mercadorias deverão estar num entreposto aduaneiro onde possam ficar armazenadas sem limite de tempo. As autorizações existentes para locais de depósito temporário devem, portanto, ser convertidas em autorizações de entreposto aduaneiro, desde que sejam cumpridos os requisitos aplicáveis.

Or. en

Alteração 167

Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Logo que as autoridades aduaneiras disponham das informações necessárias para o procedimento em causa, com base numa análise dos riscos, deverão decidir se efetuam controlos suplementares das mercadorias, se procedem à sua autorização de saída, se recusam ou suspendem a sua autorização de saída ou se deixam passar o prazo para se considerar que as mercadorias obtiveram autorização de saída. Importa que as autoridades aduaneiras realizem este procedimento em cooperação com outras autoridades, sempre que necessário. Neste sentido, as autoridades aduaneiras devem recusar a autorização de saída das mercadorias se tiverem provas de que as mercadorias não cumprem os requisitos legais aplicáveis. Caso as autoridades aduaneiras tenham de consultar outras autoridades para determinar se as mercadorias são ou não conformes, devem suspender a autorização de saída pelo menos até essa consulta ser realizada. Nesses casos, a decisão subsequente das autoridades aduaneiras sobre as mercadorias deverá depender da resposta das outras autoridades. Para evitar bloquear tanto os operadores como as autoridades nos casos em que a conclusão sobre a conformidade exige algum tempo, é conveniente que as autoridades aduaneiras tenham a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias, desde que o operador continue a comunicar a localização das mercadorias***, durante um período máximo de 15 dias***. Por último, a fim de proporcionar segurança jurídica aos operadores que tenham fornecido as informações em tempo útil, sem obrigar as autoridades aduaneiras a reagir a cada remessa, é adequado considerar que obtêm autorização de saída as mercadorias que	(38) Logo que as autoridades aduaneiras disponham das informações necessárias para o procedimento em causa, com base numa análise dos riscos, deverão decidir se efetuam controlos suplementares das mercadorias, se procedem à sua autorização de saída, se recusam ou suspendem a sua autorização de saída ou se deixam passar o prazo para se considerar que as mercadorias obtiveram autorização de saída. Importa que as autoridades aduaneiras realizem este procedimento em cooperação com outras autoridades, sempre que necessário. Neste sentido, as autoridades aduaneiras devem recusar a autorização de saída das mercadorias se tiverem provas de que as mercadorias não cumprem os requisitos legais aplicáveis. Caso as autoridades aduaneiras tenham de consultar outras autoridades para determinar se as mercadorias são ou não conformes, devem suspender a autorização de saída pelo menos até essa consulta ser realizada. Nesses casos, a decisão subsequente das autoridades aduaneiras sobre as mercadorias deverá depender da resposta das outras autoridades. Para evitar bloquear tanto os operadores como as autoridades nos casos em que a conclusão sobre a conformidade exige algum tempo, é conveniente que as autoridades aduaneiras tenham a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias, desde que o operador continue a comunicar a localização das mercadorias. Por último, a fim de proporcionar segurança jurídica aos operadores que tenham fornecido as informações em tempo útil, sem obrigar as autoridades aduaneiras a reagir a cada remessa, é adequado considerar que obtêm autorização de saída as mercadorias que não tenham sido selecionadas para fins de

não tenham sido selecionadas para fins de controlo após um prazo razoável. A Comissão deve poder definir esse prazo por meio de regras delegadas, adaptando-o, se necessário, ao tipo de tráfego ou ao tipo de ponto de passagem de fronteira.

controlo após um prazo razoável. A Comissão deve poder definir esse prazo por meio de regras delegadas, adaptando-o, se necessário, ao tipo de tráfego ou ao tipo de ponto de passagem de fronteira.

Or. en

Alteração 168
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Na medida em que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») facultem às autoridades aduaneiras pleno acesso aos seus sistemas, registos e operações e sejam considerados fiáveis, devem poder autorizar a saída das suas mercadorias sob fiscalização das autoridades aduaneiras, mas sem terem de esperar pela sua intervenção. Assim sendo, é oportuno que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») possam, para qualquer procedimento de entrada, autorizar a saída de mercadorias aquando da receção no destino final das mercadorias ou, para qualquer procedimento de saída, no local de entrega das mercadorias. Uma vez que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») são considerados transparentes, a chegada e/ou a entrega devem ser devidamente registadas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Estes operadores deverão ser obrigados a informar as autoridades aduaneiras sempre que surja um problema, para que estas possam tomar uma decisão final sobre a autorização de saída. Se os sistemas de controlos internos dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») forem	(39) Na medida em que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») facultem às autoridades aduaneiras pleno acesso aos seus sistemas, registos e operações e sejam considerados fiáveis, devem poder autorizar a saída das suas mercadorias sob fiscalização das autoridades aduaneiras, mas sem terem de esperar pela sua intervenção. Assim sendo, é oportuno que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») possam, para qualquer procedimento de entrada, autorizar a saída de mercadorias aquando da receção no destino final das mercadorias ou, para qualquer procedimento de saída, no local de entrega das mercadorias. Uma vez que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») são considerados transparentes, a chegada e/ou a entrega devem ser devidamente registadas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Estes operadores deverão ser obrigados a informar as autoridades aduaneiras sempre que surja um problema, para que estas possam tomar uma decisão final sobre a autorização de saída. Se os sistemas de controlos internos dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») forem

suficientemente robustos, as autoridades aduaneiras deverão poder, em cooperação com outras autoridades, autorizar os operadores a realizarem eles próprios determinados controlos. No entanto, importa que as autoridades aduaneiras mantenham a possibilidade de controlar as mercadorias em qualquer momento.	suficientemente robustos, as autoridades aduaneiras deverão poder, em cooperação com outras autoridades, autorizar os operadores a realizarem eles próprios determinados controlos. No entanto, importa que as autoridades aduaneiras mantenham a possibilidade de controlar as mercadorias em qualquer momento. ***As infrações reiteradas ou graves a outra legislação da UE aplicadas pelas autoridades aduaneiras cometidas por um operador de confiança e controlado devem conduzir à perda do estatuto de confiança.***

Or. en

Justificação

Sem esta situação, não existe uma relação direta entre o estatuto de confiança e controlado e a importação de produtos não conformes.

Alteração 169
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A aplicação das regras normalizadas de cálculo dos direitos nas transações de comércio eletrónico resultaria, em muitos casos, em encargos administrativos desproporcionados quer para as administrações aduaneiras, quer para os operadores económicos, designadamente no respeitante à cobrança de receitas. Com o intuito de desenvolver um tratamento fiscal e aduaneiro sólido e eficaz das mercadorias importadas de países terceiros através de transações de comércio eletrónico («vendas à distância de bens importados»), haverá que alterar a legislação da União a fim de suprimir o limiar abaixo do qual as mercadorias de	***Suprimido***

valor insignificante não superior a 150 EUR por remessa estão isentas de direitos aduaneiros na importação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho[53], e de introduzir um tratamento pautal simplificado para as vendas à distância de mercadorias importadas de países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho[54] (Nomenclatura Combinada). À luz das referidas propostas de alteração, será necessário alterar certas regras do Código em matéria de classificação pautal, origem e valor aduaneiro, com vista a estabelecer as simplificações aplicáveis voluntariamente pelo importador presumido na determinação do direito aduaneiro no âmbito de uma transação entre empresas e consumidores que seja considerada uma venda à distância para efeitos de IVA. As simplificações devem consistir na possibilidade de calcular o direito aduaneiro devido aplicando uma das novas pautas aduaneiras subdivididas da Nomenclatura Combinada a um valor calculado de forma mais simples. Ao abrigo das regras simplificadas aplicáveis às transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, deve considerar-se que o valor aduaneiro corresponde ao preço líquido de compra sem IVA mas incluindo os custos totais de transporte até ao destino final do produto, e não deve ser exigida qualquer origem. No entanto, se o importador presumido pretender beneficiar de direitos pautais preferenciais mediante a prova do caráter originário das mercadorias, pode fazê-lo aplicando os procedimentos normais.

---

[53] Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23).

[54] Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Or. en

Justificação

Incerteza em matéria de conformidade com a OMC, em especial o artigo 7.º, n.º 8, ponto 2, do acordo de facilitação do comércio.

Alteração 170
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) ***A aplicação das regras normalizadas de cálculo dos direitos nas transações de comércio eletrónico resultaria, em muitos casos, em encargos administrativos desproporcionados quer para as administrações aduaneiras, quer para os operadores económicos, designadamente no respeitante à cobrança de receitas. Com o intuito de desenvolver um tratamento fiscal e aduaneiro sólido e eficaz das mercadorias importadas de países terceiros através de transações de comércio eletrónico («vendas à distância de bens importados»), haverá que alterar a legislação da União a fim de suprimir o limiar abaixo do qual as mercadorias de valor insignificante não superior a 150 EUR por remessa estão isentas de direitos aduaneiros na importação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho[53], e de introduzir um tratamento pautal simplificado para as vendas à distância de mercadorias importadas de países terceiros, em conformidade com o***	(48) Será necessário alterar certas regras do Código em matéria de classificação pautal, origem e valor aduaneiro, com vista a estabelecer as simplificações aplicáveis voluntariamente pelo importador presumido na determinação do direito aduaneiro no âmbito de uma transação entre empresas e consumidores que seja considerada uma venda à distância para efeitos de IVA. As simplificações devem consistir na possibilidade de calcular o direito aduaneiro devido aplicando uma das novas pautas aduaneiras subdivididas da Nomenclatura Combinada a um valor calculado de forma mais simples. Ao abrigo das regras simplificadas aplicáveis às transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, deve considerar-se que o valor aduaneiro corresponde ao preço líquido de compra sem IVA mas incluindo os custos totais de transporte até ao destino final do produto, e não deve ser exigida qualquer origem. No entanto, se o importador presumido pretender beneficiar de direitos pautais preferenciais mediante a prova do caráter originário das

Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho[54] (Nomenclatura Combinada). À luz das referidas propostas de alteração, será necessário alterar certas regras do Código em matéria de classificação pautal, origem e valor aduaneiro, com vista a estabelecer as simplificações aplicáveis voluntariamente pelo importador presumido na determinação do direito aduaneiro no âmbito de uma transação entre empresas e consumidores que seja considerada uma venda à distância para efeitos de IVA. As simplificações devem consistir na possibilidade de calcular o direito aduaneiro devido aplicando uma das novas pautas aduaneiras subdivididas da Nomenclatura Combinada a um valor calculado de forma mais simples. Ao abrigo das regras simplificadas aplicáveis às transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, deve considerar-se que o valor aduaneiro corresponde ao preço líquido de compra sem IVA mas incluindo os custos totais de transporte até ao destino final do produto, e não deve ser exigida qualquer origem. No entanto, se o importador presumido pretender beneficiar de direitos pautais preferenciais mediante a prova do caráter originário das mercadorias, pode fazê-lo aplicando os procedimentos normais.

mercadorias, pode fazê-lo aplicando os procedimentos normais.

---

[53] Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23).

[54] Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Or. en

Alteração 171
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(55-A) Os Estados-Membros e a UE são responsáveis por assegurar que as alfândegas dispõem de recursos adequados, recebem formação e são dotados dos meios necessários para cumprirem a sua missão, incluindo poderes de investigação adequados;

Or. en

Alteração 172
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 55-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(55-B) As alfândegas necessitam de investimentos consideráveis, especialmente tendo em conta a existência de um número suficiente de pessoal com formação adequada para garantir o funcionamento dos sistemas aduaneiros da UE, que enfrentam um aumento exponencial das exigências aduaneiras; considerando que, sem os investimentos necessários no pessoal, as soluções digitais não podem alcançar os benefícios tendo em vista a eficiência e a harmonização; por conseguinte, os investimentos em sistemas digitais devem garantir um financiamento suficiente para o pessoal e a sua formação, a fim de exigir as competências necessárias para o equipamento de ponta, a tecnologia para a análise, a deteção e os controlos de megadados e, por conseguinte, garantir que os controlos aduaneiros são

realizados uniformemente em toda a UE;

Or. en

Alteração 173
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.	(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação***. Além disso, é essencial reconhecer que a intensidade do tráfego de mercadorias nas fronteiras externas não é igual em toda a UE. Por conseguinte, a estrutura de governação da autoridade aduaneira da UE deve refletir esta realidade, assegurando que as diferentes necessidades e desafios enfrentados pelos diferentes Estados-Membros são adequadamente representados e abordados***. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras

aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

Or. en

Alteração 174
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho	(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho

de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva ***e por um órgão consultivo que represente organizações de consumidores, associações empresariais e outros intervenientes não estatais pertinentes***.

Or. en

Alteração 175
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros ***e*** a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por	(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros***,*** a Comissão ***e o Parlamento Europeu*** deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho

uma Comissão Executiva.	de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.
	Or. en

Alteração 176
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) No cumprimento da sua missão, as autoridades aduaneiras cooperam de forma estreita e regular com as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades de controlo sanitário e fitossanitário, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades de gestão das fronteiras, os organismos de proteção do ambiente, peritos em bens culturais e muitas outras autoridades responsáveis por políticas setoriais. Tendo em conta a evolução do mercado único e do papel das alfândegas, o aumento das proibições e restrições e o comércio eletrónico, é necessário estruturar e reforçar esta cooperação a nível nacional, da União e internacional. Em vez de uma cooperação centrada em remessas individuais ou em acontecimentos específicos ao longo da cadeia de abastecimento, importa estabelecer um quadro de cooperação estruturado entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades responsáveis pelos domínios de intervenção pertinentes. Esse quadro de cooperação deverá incluir os seguintes aspetos: a evolução da legislação e das necessidades políticas num domínio específico, o intercâmbio e a análise de informações, a elaboração de uma estratégia global de cooperação sob a forma de estratégias conjuntas de fiscalização e, por último, a cooperação em matéria de execução operacional, acompanhamento e controlos. A Comissão	(58) No cumprimento da sua missão, as autoridades aduaneiras cooperam de forma estreita e regular com as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades de controlo sanitário e fitossanitário, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades de gestão das fronteiras, os organismos de proteção do ambiente, peritos em bens culturais e muitas outras autoridades responsáveis por políticas setoriais. Tendo em conta a evolução do mercado único e do papel das alfândegas, o aumento das proibições e restrições e o comércio eletrónico, é necessário estruturar e reforçar esta cooperação a nível nacional, da União e internacional. Em vez de uma cooperação centrada em remessas individuais ou em acontecimentos específicos ao longo da cadeia de abastecimento, importa estabelecer um quadro de cooperação estruturado entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades responsáveis pelos domínios de intervenção pertinentes. Esse quadro de cooperação deverá incluir os seguintes aspetos: a evolução da legislação e das necessidades políticas num domínio específico, o intercâmbio e a análise de informações, a elaboração de uma estratégia global de cooperação sob a forma de estratégias conjuntas de fiscalização e, por último, a cooperação em matéria de execução operacional, acompanhamento e controlos. A Comissão

deverá ainda facilitar a aplicação de parte da outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, através da elaboração de uma lista da legislação da União que impõe requisitos às mercadorias sujeitas a controlos aduaneiros com vista a proteger interesses públicos como a saúde e vida das pessoas, dos animais ou das plantas, os consumidores e o ambiente.

deverá ainda facilitar a aplicação de parte da outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, através da elaboração de uma lista da legislação da União que impõe requisitos às mercadorias sujeitas a controlos aduaneiros com vista a proteger interesses públicos como a saúde e vida das pessoas, a dos animais ou das plantas, os consumidores e o ambiente***, e organizar a partilha de informações sobre a sua aplicação***. ***Se for caso disso, os registos das infrações graves e reiteradas a outras legislações aplicadas pelas autoridades aduaneiras devem ser colocados à disposição das autoridades aduaneiras pelas autoridades competentes e tidos em conta nos processos europeus de gestão dos riscos aduaneiros.***

Or. en

Alteração 177
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) A fim de aumentar a clareza e de tornar mais eficiente o quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades parceiras, é necessária uma lista dos serviços disponibilizados pelas autoridades aduaneiras que defina claramente as possíveis funções das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União. Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE deverá acompanhar a execução do quadro de cooperação, colaborando estreitamente e cooperando com a Comissão, o OLAF, as demais agências e organismos competentes da União, como a Europol e a Frontex, e com as agências e redes especializadas nos respetivos domínios políticos, como a Rede	(59) A fim de aumentar a clareza e de tornar mais eficiente o quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades parceiras, é necessária uma lista dos serviços disponibilizados pelas autoridades aduaneiras que defina claramente as possíveis funções das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União. Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE deverá acompanhar a execução do quadro de cooperação, colaborando estreitamente e cooperando com a Comissão, o OLAF, as demais agências e organismos competentes da União, como ***a Procuradoria Europeia,*** a Europol e a Frontex, e com as agências e redes especializadas nos respetivos domínios políticos, como a Rede da UE

da UE para a Conformidade dos Produtos.

para a Conformidade dos Produtos.

Or. en

Alteração 178
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Considerando 59

Texto da Comissão	*Alteração*
(59) A fim de aumentar a clareza e de tornar mais eficiente o quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades parceiras, é necessária uma lista dos serviços disponibilizados pelas autoridades aduaneiras que defina claramente as possíveis funções das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União. Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE deverá acompanhar a execução do quadro de cooperação, colaborando estreitamente e cooperando com a Comissão, o OLAF, as demais agências e organismos competentes da União, como a Europol e a Frontex, e com as agências e redes especializadas nos respetivos domínios políticos, como a Rede da UE para a Conformidade dos Produtos.	(59) A fim de aumentar a clareza e de tornar mais eficiente o quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades parceiras, é necessária uma lista dos serviços disponibilizados pelas autoridades aduaneiras que defina claramente as possíveis funções das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União. Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE deverá acompanhar a execução do quadro de cooperação, colaborando estreitamente e cooperando com a Comissão, ***a Procuradoria Europeia,*** o OLAF, as demais agências e organismos competentes da União, como a Europol e a Frontex, e com as agências e redes especializadas nos respetivos domínios políticos, como a Rede da UE para a Conformidade dos Produtos.

Or. en

Alteração 179
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) Num mundo cada vez mais interligado, a diplomacia aduaneira e a cooperação internacional são aspetos	(60) Num mundo cada vez mais interligado, a diplomacia aduaneira e a cooperação internacional são aspetos

importantes no trabalho das autoridades aduaneiras de todo o mundo. A cooperação internacional deve prever a possibilidade de um intercâmbio de dados aduaneiros, com base em acordos internacionais ou em legislação autónoma da União, através de meios de comunicação adequados e seguros, sob reserva do respeito pelas informações confidenciais e da proteção dos dados pessoais, nomeadamente por intermédio da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.	importantes no trabalho das autoridades aduaneiras de todo o mundo. A cooperação internacional deve prever a possibilidade de um intercâmbio de dados aduaneiros, com base em acordos internacionais ou em legislação autónoma da União, através de meios de comunicação adequados e seguros, sob reserva do respeito pelas informações confidenciais e da proteção dos dados pessoais, nomeadamente por intermédio da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. ***No entanto, é essencial reconhecer que, ao mesmo tempo que se promove a cooperação internacional e o intercâmbio de dados, deve ser dada especial atenção às competências dos Estados-Membros. Esta abordagem não deve restringir a capacidade de os Estados-Membros negociarem individualmente e decidirem sobre questões relacionadas com tarefas nacionais (não pertencentes à UE) com países terceiros. Esta flexibilidade é crucial para defender a soberania dos Estados-Membros na aplicação da legislação aduaneira nacional e da UE. Por conseguinte, ao mesmo tempo que promove a cooperação internacional e a partilha de dados, o quadro deve assegurar que não viola a competência dos Estados-Membros para gerir as suas questões aduaneiras, em especial quando diz respeito a compromissos bilaterais ou multilaterais com países terceiros sobre tarefas nacionais. Este equilíbrio é vital para manter a integridade da soberania dos Estados-Membros, trabalhando simultaneamente no sentido de uma estratégia aduaneira coerente e eficaz à escala da União.***
	Or. en

Alteração 180
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento

Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) Apesar de a legislação aduaneira estar harmonizada através do Código, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 apenas contempla, para os Estados-Membros, a obrigação de determinarem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira e exige que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem escolher as sanções aduaneiras, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros e são suscetíveis de evoluírem ao longo do tempo. Deve ser instaurado um quadro comum que estabeleça um núcleo mínimo de infrações aduaneiras e de sanções não penais. Esse quadro é necessário para colmatar a falta de uniformidade na aplicação e as divergências significativas entre os Estados-Membros na aplicação das sanções em caso de violação da legislação aduaneira, que podem dar origem a distorções da concorrência, a lacunas e a situações de procura da alfândega mais conveniente (*customs shopping*). O quadro deve ser composto por uma lista comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras em todos os Estados-Membros. Ao determinar a sanção aplicável, as autoridades aduaneiras deverão determinar se esses atos ou omissões foram cometidos intencionalmente ou por negligência manifesta.	(61) Apesar de a legislação aduaneira estar harmonizada através do Código, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 apenas contempla, para os Estados-Membros, a obrigação de determinarem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira e exige que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem escolher as sanções aduaneiras, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros e são suscetíveis de evoluírem ao longo do tempo. Deve ser instaurado um quadro comum que estabeleça um núcleo mínimo de infrações aduaneiras e de sanções não penais. Esse quadro é necessário para colmatar a falta de uniformidade na aplicação e as divergências significativas entre os Estados-Membros na aplicação das sanções em caso de violação da legislação aduaneira, que podem dar origem a distorções da concorrência, a lacunas e a situações de procura da alfândega mais conveniente (*customs shopping*). O quadro deve ser composto por uma lista comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras em todos os Estados-Membros. Ao determinar a sanção aplicável, as autoridades aduaneiras deverão determinar se esses atos ou omissões foram cometidos intencionalmente ou por negligência manifesta. ***A Comissão Europeia, os Estados-Membros e a autoridade aduaneira da UE devem proceder regularmente ao intercâmbio de boas práticas em matéria de auditoria e sanções, a fim de melhorar a convergência e a coerência das metodologias e a aplicação de sanções. A Comissão deve avaliar regularmente se as sanções aplicadas pelos Estados-Membros são suficientes para alcançar os objetivos do Código Aduaneiro da União e tomar as medidas adequadas, se necessário.***

Alteração 181
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) Apesar de a legislação aduaneira estar harmonizada através do Código, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 apenas contempla, para os Estados-Membros, a obrigação de determinarem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira e exige que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem escolher as sanções aduaneiras, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros e são suscetíveis de evoluírem ao longo do tempo. Deve ser instaurado um quadro comum que estabeleça um núcleo mínimo de infrações aduaneiras e de sanções não penais. Esse quadro é necessário para colmatar a falta de uniformidade na aplicação e as divergências significativas entre os Estados-Membros na aplicação das sanções em caso de violação da legislação aduaneira, que podem dar origem a distorções da concorrência, a lacunas e a situações de procura da alfândega mais conveniente (*customs shopping*). O quadro deve ser composto por uma lista comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras em todos os Estados-Membros. Ao determinar a sanção aplicável, as autoridades aduaneiras deverão determinar se esses atos ou omissões foram cometidos intencionalmente ou por negligência manifesta.	(61) Apesar de a legislação aduaneira estar harmonizada através do Código, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 apenas contempla, para os Estados-Membros, a obrigação de determinarem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira e exige que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem escolher as sanções aduaneiras, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros e são suscetíveis de evoluírem ao longo do tempo. Deve ser instaurado um quadro comum que estabeleça um núcleo mínimo de infrações aduaneiras e de sanções não penais. Esse quadro é necessário para colmatar a falta de uniformidade na aplicação e as divergências significativas entre os Estados-Membros na aplicação das sanções em caso de violação da legislação aduaneira, que podem dar origem a distorções da concorrência, a lacunas e a situações de procura da alfândega mais conveniente (*customs shopping*). O quadro deve ser composto por uma lista comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras em todos os Estados-Membros. ***O incumprimento das obrigações de importador, exportador e importador presumido deve ser incluído na lista de infrações aduaneiras.*** Ao determinar a sanção aplicável, as autoridades aduaneiras deverão determinar se esses atos ou omissões foram cometidos intencionalmente ou por negligência manifesta.

Or. en

Alteração 182
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Também se afigura necessário estabelecer um núcleo mínimo comum de sanções não penais que preveja montantes mínimos para as coimas, a possibilidade de revogação, a suspensão ou alteração das autorizações aduaneiras, incluindo dos operadores económicos autorizados e dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), bem como o confisco das mercadorias. Os montantes mínimos das coimas devem depender da intencionalidade ou não da infração aduaneira cometida e da existência ou não de um efeito dessa infração sobre o montante dos direitos aduaneiros e outros encargos e sobre as proibições ou restrições. Esse núcleo mínimo comum de sanções não penais deve aplicar-se sem prejuízo da ordem jurídica nacional dos Estados-Membros, que poderão, alternativamente, prever sanções penais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 183
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) Também se afigura necessário estabelecer um núcleo mínimo comum de	(64) Também se afigura necessário estabelecer um núcleo mínimo comum de

sanções não penais que preveja montantes mínimos para as coimas, a possibilidade de revogação, a suspensão ou alteração das autorizações aduaneiras, incluindo dos operadores económicos autorizados e dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), bem como o confisco das mercadorias. Os montantes mínimos das coimas devem depender da intencionalidade ou não da infração aduaneira cometida e da existência ou não de um efeito dessa infração sobre o montante dos direitos aduaneiros e outros encargos e sobre as proibições ou restrições. Esse núcleo mínimo comum de sanções não penais deve aplicar-se sem prejuízo da ordem jurídica nacional dos Estados-Membros, que poderão, alternativamente, prever sanções penais.	sanções não penais que preveja montantes mínimos para as coimas, a possibilidade de revogação, a suspensão ou alteração das autorizações aduaneiras, incluindo dos operadores económicos autorizados e dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), bem como o confisco das mercadorias. Os montantes mínimos das coimas devem depender da intencionalidade ou não da infração aduaneira cometida e da existência ou não de um efeito dessa infração sobre o montante dos direitos aduaneiros e outros encargos e sobre as proibições ou restrições. Esse núcleo mínimo comum de sanções não penais deve aplicar-se sem prejuízo da ordem jurídica nacional dos Estados-Membros, que poderão, alternativamente, prever sanções penais. ***Os Estados-Membros, a Comissão Europeia e a autoridade aduaneira da UE devem colaborar para aumentar gradualmente a coerência das sanções não penais e da sua aplicação em toda a UE.***
	Or. en

Alteração 184
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) O desempenho da União Aduaneira deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano, a fim de permitir à Comissão adotar, com a ajuda dos Estados-Membros, as orientações políticas adequadas. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a	(65) O desempenho da União Aduaneira deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano, a fim de permitir à Comissão adotar, com a ajuda dos Estados-Membros, as orientações políticas adequadas. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a

homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex.

homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex. ***Este relatório de avaliação deve ser publicado.***

Or. en

Alteração 185
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*

(74) ***Em 2032***, os operadores económicos poderão começar a utilizar, a título voluntário, as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Até ***ao final de 2037***, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deverá estar plenamente desenvolvida e todos os operadores económicos deverão utilizá-la. A fiscalização dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») e dos importadores presumidos será assegurada pelo Estado-Membro do seu estabelecimento. A título de derrogação e sob reserva de revisão, os operadores que não sejam operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») nem importadores presumidos permanecerão sob a fiscalização da autoridade aduaneira do Estado-Membro onde as mercadorias se encontram fisicamente. Até 31 de dezembro de ***2035***, a Comissão deverá avaliar os dois modelos de fiscalização, nomeadamente quanto à sua eficácia na deteção e prevenção da fraude. A avaliação também deverá ter em conta os aspetos da fiscalidade indireta. Com base nessa avaliação, é oportuno que a Comissão possa decidir, através de um ato delegado, se os dois modelos devem manter-se ou se, em todos os casos, a autorização de saída das mercadorias deve caber à autoridade aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador. O local de constituição da dívida aduaneira também deverá ser previsto de acordo com a determinação da autoridade aduaneira responsável,	(74) ***A partir de 2029***, os operadores económicos poderão começar a utilizar, a título voluntário, as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Até ***dezembro de 2032***, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deverá estar plenamente desenvolvida e todos os operadores económicos deverão utilizá-la. A fiscalização dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») e dos importadores presumidos será assegurada pelo Estado-Membro do seu estabelecimento. A título de derrogação e sob reserva de revisão, os operadores que não sejam operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») nem importadores presumidos permanecerão sob a fiscalização da autoridade aduaneira do Estado-Membro onde as mercadorias se encontram fisicamente. Até 31 de dezembro de ***2031***, a Comissão deverá avaliar os dois modelos de fiscalização, nomeadamente quanto à sua eficácia na deteção e prevenção da fraude. A avaliação também deverá ter em conta os aspetos da fiscalidade indireta. Com base nessa avaliação, é oportuno que a Comissão possa decidir, através de um ato delegado, se os dois modelos devem manter-se ou se, em todos os casos, a autorização de saída das mercadorias deve caber à autoridade aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador. O local de constituição da dívida aduaneira também deverá ser previsto de acordo com a determinação da autoridade aduaneira responsável,

Or. en

Alteração 186
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Assegurar que as mercadorias que apresentam riscos para a proteção ou a segurança dos cidadãos e dos residentes não entram no território aduaneiro da União, através da instituição de medidas adequadas para a realização de controlos das mercadorias e das cadeias de abastecimento;	b) Assegurar que as mercadorias que ***destinadas à circulação no mercado interno, mas que*** apresentam riscos para a proteção ou a segurança dos cidadãos e dos residentes não entram no território aduaneiro da União, através da instituição de medidas adequadas para a realização de controlos das mercadorias e das cadeias de abastecimento;

Or. en

Justificação

Os grandes portos e aeroportos transformam metade das suas mercadorias em transbordo, provenientes de outro continente e destinadas a outro continente. Estas mercadorias não são colocadas no mercado da UE. Não há qualquer razão para que essas mercadorias tenham de cumprir as regras de segurança da UE, como a segurança dos produtos. Um grande número de regras não fiscais aplica-se apenas a mercadorias que são efetivamente importadas para a UE. Quando as autoridades aduaneiras aplicarem estas restrições à entrada, os (aero)portos da UE podem perder a sua função de transbordo.

Alteração 187
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Apoiar as atividades económicas legítimas, mantendo um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo e simplificando os processos e regimes aduaneiros.	e) Apoiar as atividades económicas legítimas, mantendo um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo e simplificando os processos e regimes aduaneiros ***através de uma análise de risco sólida em tempo real, possibilitada pelas capacidades de inteligência artificial da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, na aceção do artigo 29.º, n.º 1, alínea d)***.

Or. en

Alteração 188
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Assegurar o fluxo de mercadorias relevantes em situação de crise, na aceção do artigo 3.º, parágrafo 1, ponto 6, do Regulamento que cria um Instrumento de Emergência do Mercado Único e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho em tempos de crise.

Or. en

Alteração 189
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1– ponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As disposições aduaneiras contidas em acordos internacionais, na medida em que sejam aplicáveis na União***;***	d) As disposições aduaneiras contidas em acordos internacionais, na medida em que sejam aplicáveis na União***. Tal inclui os acordos multilaterais pertinentes no domínio do ambiente em que a UE e os Estados-Membros são partes, na medida em que regulamentam a conformidade das mercadorias.***

Or. en

Alteração 190
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*

(12) «Importador», ***qualquer*** pessoa com poderes para determinar e que tenha determinado a introdução no território aduaneiro da União de mercadorias provenientes de um país terceiro ***ou***, salvo disposição em contrário, qualquer pessoa que seja considerada um importador presumido***;***	(12) ***(12)*** «Importador»: ***a) Um particular que transporte mercadorias destinadas a dar entrada no território aduaneiro da União, se essas mercadorias estiverem contidas nas bagagens pessoais do particular;*** ***b) Uma*** pessoa ***estabelecida no território aduaneiro da União*** com poderes para determinar e que tenha determinado a introdução no território aduaneiro da União de mercadorias provenientes de um país terceiro***;*** ***c) Quando a alínea i) não se aplicar, qualquer pessoa estabelecida no território aduaneiro da União que seja parte no contrato ao abrigo do qual as mercadorias são introduzidas no território aduaneiro OU aceita assumir essa função;*** ***d)*** Salvo disposição em contrário, qualquer pessoa que seja considerada um importador presumido***.***

Or. en

Alteração 191
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) «Importador», qualquer pessoa com poderes para determinar e que tenha determinado a introdução no território aduaneiro da União de mercadorias provenientes de um país terceiro ***ou, salvo disposição em contrário, qualquer pessoa***	(12) «Importador», qualquer pessoa com poderes para determinar e que tenha determinado a introdução no território aduaneiro da União de mercadorias provenientes de um país terceiro;

que seja considerada um importador presumido;

Or. en

Alteração 192
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União e que esteja autorizada a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;	(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União e que esteja autorizada a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE***, e cujas responsabilidades se limitam à recolha, comunicação de dados e gestão de obrigações financeiras, como os direitos aduaneiros, sem assumir responsabilidades pelas mercadorias físicas***;

Or. en

Alteração 193
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União e que esteja autorizada a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;	(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União e ***inclusive a pessoa*** que esteja autorizada a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;

Or. en

Alteração 194
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União ***e que esteja autorizada*** a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;	(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União***, incluindo as pessoas que estejam autorizadas*** a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;

Or. en

Justificação

Todas as pessoas envolvidas na venda à distância de bens a importar de países terceiros para o território aduaneiro da União, sem exceção.

Alteração 195
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) «Exportador», ***qualquer*** pessoa com poderes para determinar e que tenha determinado a retirada das mercadorias ***do*** território aduaneiro da União***;***	(14) «Exportador», ***um particular que transporte mercadorias destinadas a ser retiradas do território aduaneiro da União, se essas mercadorias estiverem contidas nas bagagens pessoais do particular; ou*** ***i) uma*** pessoa ***estabelecida no território aduaneiro da Un***ião com poderes para determinar e que tenha determinado a retirada das mercadorias ***desse território aduaneiro,***

	ii) quando a alínea i) não se aplicar, qualquer pessoa estabelecida no território aduaneiro da União ***que seja parte no contrato ao abrigo do qual as mercadorias são retiradas desse território aduaneiro OU aceita assumir essa função.***

Or. en

Alteração 196
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) (15-A) «Despachante alfandegário», uma pessoa singular ou coletiva que atue como representante direto ou indireto.

Or. en

Alteração 197
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Constitua uma ameaça para a segurança e a ***proteção da União e dos seus*** cidadãos e residentes; ou	b) Constitua uma ameaça para a segurança e a ***saúde dos*** cidadãos e residentes ***da UE***; ou

Or. it

Alteração 198
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Constitua uma ameaça para a segurança e a ***proteção da União e*** dos ***seus*** cidadãos e residentes; ou	b) Constitua uma ameaça para a segurança e a ***saúde pública*** dos cidadãos e residentes ***da União***; ou

Or. en

Alteração 199
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;	(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação***, bem como quaisquer outras imposições,*** que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

Or. en

Alteração 200
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;	(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação***, bem como quaisquer outras imposições,*** que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

Or. en

Alteração 201
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 57

Texto da Comissão	*Alteração*
(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;	(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação***, bem como quaisquer outras imposições,*** que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

Or. en

Alteração 202
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 57-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(57-A) «Outras imposições», quaisquer taxas que acresçam a direitos aduaneiros, IVA, formalidades aduaneiras e taxas de correio rápido.

Or. en

Alteração 203
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64

Texto da Comissão	*Alteração*
(64) «Crise»: ***um acontecimento ou uma situação que põe subitamente em perigo a proteção, a segurança, a saúde e a vida dos cidadãos, dos operadores económicos e do pessoal das autoridades***	(64) «Crise»: ***na aceção do artigo 3.º, parágrafo 1, ponto 1, do Regulamento que cria um instrumento de emergência do mercado único e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do***

aduaneiras e que exige medidas urgentes no tocante à entrada, saída ou trânsito de mercadorias.	***Conselho.***

Or. en

Justificação

Alteração para fins de coerência com a nova legislação em matéria de crise.

Alteração 204
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(64-A) «Cliente final», uma pessoa física ou moral residente ou estabelecida na União, a quem um produto foi disponibilizado por um vendedor ou um mercado.

Or. en

Alteração 205
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(64-A) «Transferência sem risco», uma transferência sem risco aduaneiro, tal como avaliada pela plataforma de dados, à qual é atribuído o código de cor verde.

Or. en

Alteração 206
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(64-A) «Outras imposições», quaisquer taxas que acresçam a direitos aduaneiros, IVA, formalidades aduaneiras e taxas de correio rápido.

Or. en

Alteração 207
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(64-B) «Transferência em risco – a avaliar antes da introdução no mercado interno», uma transferência a separar e a examinar pelas autoridades aduaneiras nacionais à chegada ao destino;

Or. en

Alteração 208
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(64-C) «Transferência não conforme», uma transferência não conforme com as regras da UE, a recusar a sua recolha na origem e/ou a sua introdução no mercado interno.

Or. en

Alteração 209
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(64-D) «Qualidade dos dados», a recolha de dados primários específicos junto dos detentores dos dados que têm controlo sobre as informações que podem ser utilizadas para validar declarações e combater a fraude. Estes dados apoiarão a realização de análises de risco sólidas possibilitadas pelas capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, tal como definido no artigo 29.º, n.º 1, alínea d).

Or. en

Alteração 210
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(64-E) «Outras imposições», quaisquer taxas que acresçam a direitos aduaneiros, IVA, formalidades aduaneiras e taxas de correio rápido.

Or. en

Alteração 211
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(64-F) «Cliente final», uma pessoa singular ou coletiva residente ou estabelecida na União, a quem um produto foi disponibilizado por um vendedor ou um mercado.

Or. en

Alteração 212
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades aduaneiras devem, sem demora e no prazo de ***30*** dias de calendário a contar da data de receção do pedido de decisão, verificar se estão reunidas as condições de aceitação do pedido.	As autoridades aduaneiras devem, sem demora e no prazo de ***14*** dias de calendário a contar da data de receção do pedido de decisão, verificar se estão reunidas as condições de aceitação do pedido.

Or. en

Alteração 213
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Salvo disposição em contrário, a autoridade aduaneira competente deve tomar a decisão a que se refere o n.º 1 no prazo máximo de ***120*** dias de calendário a contar da data da aceitação do pedido e notificar sem demora o requerente.	Salvo disposição em contrário, a autoridade aduaneira competente deve tomar a decisão a que se refere o n.º 1 no prazo máximo de ***90*** dias de calendário a contar da data da aceitação do pedido e notificar sem demora o requerente.

Or. en

Alteração 214
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as autoridades aduaneiras não tomarem uma decisão nos prazos estipulados nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, o requerente pode considerar que o pedido foi indeferido e pode recorrer dessa decisão negativa. O requerente pode igualmente informar a Autoridade Aduaneira da UE de que as autoridades aduaneiras não tomaram uma decisão nos prazos aplicáveis.	Se as autoridades aduaneiras não tomarem uma decisão nos prazos estipulados nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, o requerente pode considerar que o pedido foi indeferido e pode recorrer dessa decisão negativa. O requerente pode igualmente informar a Autoridade Aduaneira da UE de que as autoridades aduaneiras não tomaram uma decisão nos prazos aplicáveis. ***A Comissão, a autoridade aduaneira da UE e os Estados-Membros devem chegar a acordo sobre um processo claro para tratar as decisões em caso de falha técnica da infraestrutura centralizada de sistemas eletrónicos da UE e, em especial, da plataforma de dados, a fim de garantir que o comércio não esteja paralisado.***

Or. en

Alteração 215
Tom Vandenkendelaere

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as autoridades aduaneiras não tomarem uma decisão nos prazos estipulados nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, o requerente pode considerar que o pedido foi indeferido e pode recorrer dessa decisão negativa. ***O requerente pode igualmente informar a Autoridade Aduaneira da UE de que as autoridades aduaneiras não tomaram uma decisão nos prazos aplicáveis.***	Se as autoridades aduaneiras não tomarem uma decisão nos prazos estipulados nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, o requerente pode considerar que o pedido foi indeferido e pode recorrer dessa decisão negativa.

Or. en

Justificação

Não tem qualquer valor acrescentado para o requerente apresentar estas informações à autoridade aduaneira da UE. Não é claro para que informações serão utilizadas.

Alteração 216
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as autoridades aduaneiras não tomarem uma decisão nos prazos estipulados nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, ***o requerente pode considerar*** que o pedido foi indeferido e pode recorrer dessa decisão negativa. O requerente pode ***igualmente*** informar a Autoridade Aduaneira da UE de que as autoridades aduaneiras não tomaram uma decisão nos prazos aplicáveis.	Se as autoridades aduaneiras não tomarem uma decisão nos prazos estipulados nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, ***deve ser considerado*** que o pedido foi indeferido e ***o requerente*** pode recorrer dessa decisão negativa. O requerente pode informar a Autoridade Aduaneira da UE de que as autoridades aduaneiras não tomaram uma decisão nos prazos aplicáveis.

Or. en

Alteração 217
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 9 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Autoridade Aduaneira da UE deve assegurar a aplicação uniforme da legislação aduaneira a nível europeu.

Or. en

Alteração 218
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Atendimento, mediante pedido, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 219
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Medidas excecionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 220
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores económicos estabelecidos no território aduaneiro da União devem registar-se junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo lugar onde estão estabelecidos, a fim de obter um número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI). Sempre que possível, esse registo também deve incluir a identificação eletrónica do operador nos sistemas nacionais de identificação eletrónica a que	1. Os operadores económicos estabelecidos no território aduaneiro da União devem registar-se junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo lugar onde estão estabelecidos, a fim de obter um número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI). Sempre que possível, esse registo também deve incluir a identificação eletrónica do operador nos sistemas nacionais de identificação eletrónica a que

se refere o Regulamento (UE) n.º 910/2014.	se refere o Regulamento (UE) n.º 910/2014. ***Os operadores económicos que efetuam trocas comerciais regulares com países terceiros podem optar por um local de estabelecimento para fins aduaneiros.***

Or. en

Justificação

Os operadores económicos têm múltiplas considerações (empresariais) para determinar o seu local de estabelecimento, a atual definição obriga as empresas a operar a nível internacional numa compressão para estarem ligados a uma administração aduaneira, ao passo que podem ter centralizado (ou mesmo externalizado) as suas atividades aduaneiras noutro Estado-Membro. Em especial, a necessária combinação de recursos humanos e técnicos, em tempos da tecnologia de computação em nuvem fora das instalações, esta definição não se adequa.

Alteração 221
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em casos específicos, as autoridades aduaneiras anulam o registo.	5. Em casos específicos ***bem justificados***, as autoridades aduaneiras anulam o registo.

Or. en

Alteração 222
Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegurar que ***as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União cumprem*** a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras e	c) Assegurar que ***o operador económico em causa, tal como determinado nos termos do Regulamento (UE) 2023/988 relativo à segurança geral***

fornecer, manter e disponibilizar registos adequados desse cumprimento***;***	***dos produtos e do Regulamento (UE) 2019/1020, cumpriu*** a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras ***quando [as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União],*** e fornecer, manter e disponibilizar registos adequados desse cumprimento***.***

Or. en

Justificação

A presente alteração clarifica que os importadores não são diretamente responsáveis pelo cumprimento da legislação específica relativa aos produtos, mas sim pela apresentação de dados pertinentes às autoridades aduaneiras e pela garantia de que as pessoas responsáveis, tal como identificadas na RSGP e na RFM, cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força da legislação relativa aos produtos.

Alteração 223
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegurar que ***as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União cumprem*** a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras e fornecer, manter e disponibilizar registos adequados desse cumprimento;	c) Assegurar que ***o operador económico em causa, tal como determinado nos termos do Regulamento (UE) 2023/988 relativo à segurança geral dos produtos e do Regulamento (UE) 2019/1020, cumpriu*** a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras ***quando as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União,*** e fornecer, manter e disponibilizar registos adequados desse cumprimento;

Or. en

Justificação

A presente alteração clarifica que os importadores não são diretamente responsáveis pelo cumprimento da legislação específica relativa aos produtos, mas sim pela apresentação de dados pertinentes às autoridades aduaneiras e pela garantia de que as pessoas responsáveis, tal como identificadas na RSGP e na RFM, cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força da legislação relativa aos produtos.

Alteração 224
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 20.º, n.º 1, ***alínea a),*** os importadores presumidos devem fornecer ou disponibilizar as informações sobre as vendas à distância de bens a importar no território aduaneiro da União, o mais tardar no dia seguinte à data em que o pagamento é aceite e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias.	1. Em derrogação do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), os importadores presumidos devem ***a)*** fornecer ou disponibilizar as informações sobre as vendas à distância de bens a importar no território aduaneiro da União, o mais tardar no dia seguinte à data em que o pagamento é aceite e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias***, e b) assegurar o cálculo e o pagamento corretos dos direitos aduaneiros e de quaisquer outras imposições aplicáveis***.

Or. en

Justificação

A presente alteração especifica que as responsabilidades dos importadores presumidos são definidas pela legislação aduaneira, centrando-se no fornecimento de dados essenciais para a autorização de saída das mercadorias vendidas e na gestão do cálculo e do pagamento dos direitos aduaneiros e dos encargos pertinentes. Esta especificação está em consonância com o reconhecimento pela Comissão de que os direitos dos importadores considerados diferem dos de outros importadores, assegurando a coerência com as obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/2065, no Regulamento (UE) n.º 2019/1020 e no Regulamento (UE) n.º 2023/988.

Alteração 225
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), os importadores presumidos devem fornecer ou disponibilizar as informações sobre as vendas à distância de	1. Em derrogação do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), os importadores presumidos devem fornecer ou disponibilizar as informações sobre as vendas à distância de

bens a importar no território aduaneiro da União***, o mais tardar no dia seguinte à data em que o pagamento é aceite e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias***.	bens a importar no território aduaneiro da União.

Or. en

Alteração 226
Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 20.º, n.º 1, ***alínea a)***, os importadores presumidos devem fornecer ou disponibilizar as informações sobre as vendas à distância de bens a importar no território aduaneiro da União, o mais tardar no dia seguinte à data em que o pagamento é aceite e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias.	1. Em derrogação do artigo 20.º, n.º 1, ***alíneas a) e c)***, os importadores presumidos devem fornecer ou disponibilizar as informações sobre as vendas à distância de bens a importar no território aduaneiro da União, o mais tardar no dia seguinte à data em que o pagamento é aceite e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias.

Or. en

Justificação

As obrigações do importador presumido são específicas das estabelecidas pela legislação aduaneira, incluindo o fornecimento dos dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas e o cálculo e pagamento dos direitos aduaneiros e outras imposições aplicáveis. Esta clarificação é coerente com o reconhecimento pela Comissão de que as obrigações dos importadores considerados são diferentes das obrigações aplicáveis a outros importadores e garante que as obrigações dos importadores presumidos são coerentes com as obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 2019/1020 e/ou no Regulamento (UE) n.º 2023/988.

Alteração 227
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A ausência de infrações graves e reiteradas a outra legislação aplicada pelas alfândegas;

Or. en

Alteração 228
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um importador ou exportador que resida ou esteja registado no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo menos, três anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está estabelecida.	1. Um importador ou exportador ***ou um representante aduaneiro, incluindo um despachante alfandegário,*** que resida ou esteja registado no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo menos, três anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está estabelecida.

Or. en

Alteração 229
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um importador ***ou*** exportador que resida ou esteja registado no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado	1. Um importador***,*** exportador ***ou representante aduaneiro*** que resida ou esteja registado no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos

regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo menos, três anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está estabelecida.	no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo menos, três anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está estabelecida.

Or. en

Alteração 230
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Um importador ou exportador*** que resida ou esteja registado no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo menos, três anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está estabelecida.	1. ***Uma pessoa*** que resida ou esteja registado no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo menos, três anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está estabelecida.

Or. en

Justificação

Os intermediários de comércio aduaneiro e outros operadores relevantes devem poder candidatar-se ao estatuto de operador de confiança e controlado, como é o caso do estatuto AEO. A mesma redação aqui.

Alteração 231
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades aduaneiras, se necessário após consulta de outras autoridades, devem conceder o estatuto depois de terem ***tido acesso aos*** dados pertinentes do requerente relativos aos últimos três anos, a fim de avaliar o cumprimento dos critérios enunciados no n.º 3.	2. As autoridades aduaneiras, se necessário após consulta de outras autoridades, devem conceder o estatuto depois de terem ***recebido e avaliado os*** dados pertinentes do requerente relativos aos últimos três anos, a fim de avaliar o cumprimento dos critérios enunciados no n.º 3.

Or. en

Alteração 232
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais grave; As infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Prefere-se manter o estatuto de AEO, pelo que sugerimos a supressão do artigo 26.º e alterar o artigo 25.º, n.º 3, tal como sugerido.

Alteração 233
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) a) Os critérios para a concessão do estatuto de operador económico

autorizado;

b) Além do disposto no artigo 24.º, n.º 1, alínea c), em especial, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente deverá ter cumprido as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, incluindo o IVA e os impostos especiais de consumo devidos em relação a operações intra-União;

c) Além do artigo 24.º, n.º 1, alínea d), incluindo que incluindo que os funcionários relevantes recebem instruções sobre a forma de interagir com as autoridades aduaneiras através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE;

Or. en

Justificação

Prefere-se manter o estatuto de AEO, pelo que sugerimos a supressão do artigo 26.º e alterar o artigo 25.º, n.º 3, tal como sugerido.

Alteração 234
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A ausência de infrações graves e reiteradas a outra legislação aplicada pelas alfândegas;

Or. en

Justificação

Um registo repetido de incumprimento da legislação em matéria de produtos deve ter

consequências.

Alteração 235
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Demonstração, pelo requerente, de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias, mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e dos registos de transportes, que permita controlos aduaneiros adequados, e prova de que o incumprimento foi efetivamente regularizado; o requerente deve garantir que os trabalhadores informam as autoridades aduaneiras sempre que se detetem dificuldades no cumprimento das exigências e estabelece os procedimentos para informar as autoridades aduaneiras dessas dificuldades;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Prefere-se manter o estatuto de AEO, pelo que sugerimos a supressão do artigo 26.º e alterar o artigo 25.º, n.º 3, tal como sugerido.

Alteração 236
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira sólida, que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as	***Suprimido***

características do tipo de atividade comercial em causa. Em especial, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente deverá ter cumprido as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, incluindo o IVA e os impostos especiais de consumo devidos em relação a operações intra-União;

Or. en

Justificação

Prefere-se manter o estatuto de AEO, pelo que sugerimos a supressão do artigo 26.º e alterar o artigo 25.º, n.º 3, tal como sugerido.

Alteração 237
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira ***sólida,*** que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa. Em especial, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente deverá ter cumprido as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, incluindo o IVA e os impostos especiais de consumo	c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa. Em especial, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente deverá ter cumprido as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, incluindo o IVA e os impostos especiais de consumo

devidos em relação a operações intra-União;	devidos em relação a operações intra-União;

Or. en

Alteração 238
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Normas práticas de competência ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com o tipo e a dimensão da atividade exercida, nomeadamente a comunicação de instruções aos funcionários pertinentes sobre a interação com as autoridades aduaneiras através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Prefere-se manter o estatuto de AEO, pelo que sugerimos a supressão do artigo 26.º e alterar o artigo 25.º, n.º 3, tal como sugerido.

Alteração 239
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida. As normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de	***Suprimido***

abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;

Or. en

Justificação

Prefere-se manter o estatuto de AEO, pelo que sugerimos a supressão do artigo 26.º e alterar o artigo 25.º, n.º 3, tal como sugerido.

Alteração 240
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida. As normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;	e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção***, incluindo a segurança dos produtos,*** e conformidade, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida***. O requerente terá de participar numa formação obrigatória ministrada pelas autoridades competentes relacionada com o tipo de atividade***. As normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;

Or. en

Alteração 241
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida. As normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;	e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, ***incluindo a segurança dos produtos,*** adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida***. O requerente terá de participar numa formação obrigatória ministrada pelas autoridades competentes relacionada com o tipo de atividade***. As normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;

Or. en

Alteração 242
Tom Vandenkendelaere

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Posse de um sistema eletrónico que forneça ou disponibilize às autoridades aduaneiras, em tempo real, ***todos os*** dados sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:	f) Posse de um sistema eletrónico***, incluindo sistemas geridos por um prestador terceiro,*** que forneça ou disponibilize às autoridades aduaneiras, em tempo real, dados ***adequados*** sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:

Or. en

Justificação

Muitos operadores utilizam plataformas geridas por terceiros, como os sistemas de comunidades portuárias, para fornecer (e recolher) as informações necessárias às autoridades aduaneiras. Estes sistemas devem ser considerados sistemas eletrónicos adequados ao abrigo da presente legislação.

Alteração 243
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Posse de um sistema eletrónico que forneça ou disponibilize às autoridades aduaneiras, em tempo real, ***todos os*** dados sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:	f) Posse de um sistema eletrónico que forneça ou disponibilize às autoridades aduaneiras, em tempo real, ***dados e, quando tal se justifique e seja adequado, na medida do razoável,*** dados sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:

Or. en

Justificação

Não é clara a forma como os dados das empresas devem ser acedidos em tempo real sem divulgar informações sensíveis. Uma abordagem mais restrita parece proporcional.

Alteração 244
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Posse de um sistema eletrónico que	f) Posse de um sistema eletrónico que

forneça ou disponibilize às autoridades aduaneiras, em tempo real, ***todos os*** dados sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:	forneça ou disponibilize às autoridades aduaneiras, em tempo real, os dados ***pertinentes*** sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:

Or. en

Alteração 245
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Posse de um sistema eletrónico que forneça ou disponibilize às autoridades aduaneiras***, em tempo real,*** todos os dados sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:	f) Posse de um sistema eletrónico que forneça ou disponibilize às autoridades aduaneiras todos os dados sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:

Or. en

Justificação

O requisito de que as alfândegas tenham acesso em tempo real aos sistemas informáticos das empresas não será aceite pelos operadores por razões de segurança óbvias. Além disso, parece desnecessário que as autoridades aduaneiras atuem corretamente, o estatuto de operador de confiança e controlado é um reconhecimento de que as empresas cumprem um determinado nível de conformidade, o que significa que as autoridades aduaneiras podem apoiar-se nos controlos internos dessa empresa. Deve ser suficiente uma abordagem periódica do controlo.

Alteração 246

Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) A título de exceção à alínea f) e não obstante as obrigações associadas ao estatuto de importador ou de importador presumido, as pequenas e médias empresas podem disponibilizar dados de conformidade às autoridades aduaneiras através de um passaporte digital de produtos;

Or. en

Alteração 247
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Pelo menos de ***três em três*** anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa	Pelo menos de ***dois em dois*** anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa

até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

Or. en

Alteração 248
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Pelo menos ***de três em três*** anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.	Pelo menos ***todos os*** anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

Or. en

Alteração 249
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que um operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») altere o seu Estado-Membro de estabelecimento, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção podem reavaliar a autorização do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), após consulta do Estado-Membro que concedeu inicialmente o estatuto e após receber os registos anteriores sobre os operadores. ***Durante a reavaliação, a autoridade aduaneira do Estado-Membro que concedeu a autorização inicial pode suspendê-la.***	Sempre que um operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») altere o seu Estado-Membro de estabelecimento, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção podem reavaliar a autorização do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), após consulta do Estado-Membro que concedeu inicialmente o estatuto e após receber os registos anteriores sobre os operadores.

Or. en

Alteração 250
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, ***propriedade,*** situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades, se qualquer das referidas alterações afetar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).	O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades, se qualquer das referidas alterações afetar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).

Or. en

Alteração 251
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que haja suspeitas de participação do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial**,** o seu estatuto deve ser suspenso.	Sempre que haja suspeitas de participação do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»)***:***
	a) Em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial***;***
	b) Infrações reiteradas ou graves a outra legislação aplicada pelas alfândegas;
	o seu estatuto deve ser suspenso.

Or. en

Alteração 252
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre ***que haja suspeitas de participação do*** operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial, o seu estatuto deve ser suspenso.	Sempre ***um*** operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ***esteja envolvido*** em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial ***ou a colocação de mercadorias não conformes no mercado interno***, o seu estatuto deve ser suspenso. ***Esta suspensão é notificada na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.***

Or. en

Alteração 253
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que haja suspeitas de participação do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial, o seu estatuto deve ser suspenso.	Sempre que haja suspeitas de participação do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial ***ou suspeitas de colocação de mercadorias não conformes no território aduaneiro***, o seu estatuto deve ser suspenso.

Or. en

Alteração 254
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As autoridades aduaneiras ***podem*** autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») a:	7. As autoridades aduaneiras ***devem*** autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») a:

Or. en

Alteração 255
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As autoridades aduaneiras ***podem*** autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») a:	7. As autoridades aduaneiras ***devem*** autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») a:

Or. en

Alteração 256
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) f) Realizar o desalfandegamento centralizado em conformidade com o artigo 72.º.

Or. en

Alteração 257
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) g) Inscrever nos registos do declarante, em conformidade com o artigo 73.º.

Or. en

Alteração 258
Tom Vandenkendelaere

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Em derrogação do artigo 110.º, se o importador ou o exportador das mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro tiver o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), considera-se que as mercadorias estão sujeitas a um regime de suspensão de direitos aduaneiros e que	9. Em derrogação do artigo 110.º, se o importador ou o exportador das mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro tiver o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), considera-se que as mercadorias estão sujeitas a um regime de suspensão de direitos aduaneiros e que

devem permanecer sob fiscalização aduaneira até ao seu destino final, não sendo obrigatório colocá-las em regime de trânsito. O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») é responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros, outros impostos e outros encargos no Estado-Membro de estabelecimento e onde a autorização foi concedida.	devem permanecer sob fiscalização aduaneira até ao seu destino final ***no território aduaneiro da União***, não sendo obrigatório colocá-las em regime de trânsito. O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») é responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros, outros impostos e outros encargos no Estado-Membro de estabelecimento e onde a autorização foi concedida.

Or. en

Justificação

Clarificar que os serviços aduaneiros da UE não têm competências fora do território aduaneiro da UE.

Alteração 259
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 11 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As modalidades de aplicação dos critérios referidos no n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 260
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A. A Comissão e os Estados-Membros devem criar um sistema de apoio ao reforço das capacidades e à partilha de boas práticas para as PME dispostas a obter o estatuto de operador de confiança

e controlado;

Or. en

Alteração 261
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 26

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 26.º	***Suprimido***
Disposições transitórias relativas aos operadores económicos autorizados para simplificações aduaneiras	
1. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 4, as autoridades aduaneiras podem conceder às pessoas que preencham os critérios aplicáveis o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e autorizá-las a beneficiar de determinadas simplificações e facilitações em conformidade com a legislação aduaneira.	
2. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, as autoridades aduaneiras devem avaliar as autorizações válidas dos operadores económicos autorizados para simplificações aduaneiras, com vista a verificar se os seus titulares podem beneficiar do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). Caso não sejam elegíveis para esse estatuto, são revogados o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e as simplificações a que se refere o artigo 23.º, n.º 5.	
3. Até a autorização ser reavaliada ou até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, consoante o que ocorrer primeiro, o reconhecimento do estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras permanece válido, salvo se	

forem aplicáveis os artigos 9.º e 10.º relativos à anulação, revogação ou alteração de decisões.

Or. en

Justificação

Prefere-se manter o estatuto de AEO, pelo que sugerimos a supressão do artigo 26.º e alterar o artigo 25.º, n.º 3, tal como sugerido.

Alteração 262
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 4, as autoridades aduaneiras podem conceder às pessoas que preencham os critérios aplicáveis o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e autorizá-las a beneficiar de determinadas simplificações e facilitações em conformidade com a legislação aduaneira.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O estatuto AOE e de operador de confiança e controlado coexistem como alternativas, uma vez que os atuais sistemas de AOE funcionam muito bem.

Alteração 263
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, as autoridades aduaneiras devem	2. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, as autoridades aduaneiras devem

avaliar as autorizações válidas dos operadores económicos autorizados para simplificações aduaneiras, com vista a verificar se os seus titulares podem beneficiar do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). ***Caso não sejam elegíveis para esse estatuto, são revogados o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e as simplificações a que se refere o artigo 23.º, n.º 5.***	avaliar as autorizações válidas dos operadores económicos autorizados para simplificações aduaneiras, com vista a verificar se os seus titulares podem beneficiar do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).

Or. en

Alteração 264
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até a autorização ser reavaliada ou até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, consoante o que ocorrer primeiro, o reconhecimento do estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras permanece válido, salvo se forem aplicáveis os artigos 9.º e 10.º relativos à anulação, revogação ou alteração de decisões.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 265
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Um representante aduaneiro indireto que age em nome próprio, mas por conta de um	Um representante aduaneiro indireto que age em nome próprio, mas por conta de um

importador ou de um exportador, é considerado o importador ou o exportador para efeitos do disposto nos artigos 20.º e 22.º, respetivamente.	importador ou de um exportador, é considerado o importador ou o exportador para efeitos do disposto nos artigos 20.º e 22.º, respetivamente***, com exceção das obrigações previstas no artigo 20.º, n.º 1, e no artigo 22.º, n.º 1, alínea c)***.

Or. en

Justificação

Os representantes aduaneiros não devem ser responsáveis por obrigações não fiscais de conformidade, como o CBAM, a desflorestação ou a regulamentação do trabalho forçado, uma vez que não dispõem das capacidades ou mesmo possibilidades de verificar a conformidade do importador/exportador. Isto escapa ao seu controlo. Por conseguinte, a responsabilidade solidária parece constituir um encargo desproporcionado.

Alteração 266
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Um representante aduaneiro indireto que age em nome próprio, mas por conta de um importador ou de um exportador, é considerado o importador ou o exportador para efeitos do disposto nos artigos 20.º e 22.º, respetivamente.	Um representante aduaneiro indireto que age em nome próprio, mas por conta de um importador ou de um exportador, é considerado o importador ou o exportador para efeitos do disposto nos artigos 20.º e 22.º, respetivamente***, sem as obrigações previstas no n.º 1 desses artigos***.

Or. it

Alteração 267
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Um representante aduaneiro indireto que age em nome próprio, mas por conta de um	Um representante aduaneiro indireto que age em nome próprio, mas por conta de um

importador ou de um exportador, ***é considerado*** o importador ou o exportador ***para efeitos do disposto nos artigos 20.º e 22.º, respetivamente***.	importador ou de um exportador, ***deve ser considerado solidariamente responsável com*** o importador ou o exportador ***pelos regimes aduaneiros***.

Or. en

Alteração 268
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Salvo disposição em contrário, essa exigência é dispensada se o representante aduaneiro agir por conta de pessoas que não são obrigadas a estar estabelecidas no território aduaneiro da União.	Salvo disposição em contrário, essa exigência é dispensada se o representante aduaneiro agir por conta de pessoas que não são obrigadas a estar estabelecidas no território aduaneiro da União. ***As pessoas estabelecidas no território aduaneiro da União que decidam assumir as funções de importadores ou exportadores podem agir em nome e por conta próprios, ou nomear um representante aduaneiro direto ou indireto.***

Or. en

Alteração 269
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um representante aduaneiro com o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») só pode ser reconhecido como tal quando agir na qualidade de representante indireto. Quando agir na qualidade de representante direto, o representante aduaneiro pode ser	3. Um representante aduaneiro com o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») só pode ser reconhecido como tal quando agir na qualidade de representante indireto. Quando agir na qualidade de representante direto, o representante aduaneiro pode ser

reconhecido como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se esse estatuto tiver sido concedido à pessoa em cujo nome e por conta de quem esse representante age.	reconhecido como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se esse estatuto tiver sido concedido à pessoa em cujo nome e por conta de quem esse representante age***, for uma pequena e microempresa nos termos da Decisão 2003/361/CE ou for um operador económico autorizado nos termos do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 270
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Um representante aduaneiro com o estatuto de operador de confiança ***e controlado*** (***«***Trust and Check ***trader»***) ***só pode ser*** reconhecido como tal quando ***agir na qualidade de representante indireto. Quando agir na qualidade de*** representante direto***, o representante aduaneiro pode ser reconhecido como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se esse estatuto tiver sido concedido à*** pessoa em cujo nome e por conta de quem esse representante age.	3. Um representante aduaneiro com o estatuto de operador de confiança (Trust and Check) ***é*** reconhecido como tal quando ***age como*** representante direto ***ou indireto, independentemente de a*** pessoa em cujo nome e por conta de quem esse representante age ***ter o estatuto de operador de confiança***.

Or. it

Alteração 271
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Um representante aduaneiro*** com	3. ***Os representantes aduaneiros*** com

o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ***só pode ser reconhecido como tal quando agir*** na qualidade de representante indireto***. Quando agir na qualidade de representante direto***, ***o representante aduaneiro pode ser reconhecido como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se esse estatuto tiver sido concedido à pessoa em cujo nome e por conta de quem esse representante age***.	o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»)***, independentemente de agirem*** na qualidade de representante ***direto ou*** indireto, ***devem poder oferecer serviços aduaneiros também noutros Estados-Membros da União, e os seus clientes beneficiarão das simplificações concedidas pelas autoridades aduaneiras***.

Or. en

Alteração 272
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão determina, nos termos do direito da União, as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no território aduaneiro da União.	4. A Comissão determina, nos termos do direito da União, as condições em que um representante aduaneiro pode prestar serviços no território aduaneiro da União ***e cada Estado-Membro estabelece, em conformidade com o direito da UE, as condições e os requisitos em que os representantes aduaneiros podem prestar serviços no Estado de estabelecimento***.

Or. it

Justificação

Os operadores aduaneiros devem poder prestar os seus serviços nos Estados-Membros da União Europeia, mas, de qualquer modo, a legislação nacional de cada Estado deve estabelecer, em conformidade com o direito da União, as condições em que os representantes aduaneiros podem prestar os seus serviços no território do Estado de estabelecimento.

Alteração 273
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A Comissão determina***, nos termos do direito da União, as condições em que ***um representante aduaneiro pode*** prestar serviços no ***território aduaneiro da União***.	4. ***Os Estados-Membros podem determinar***, nos termos do direito da União, as condições em que ***os representantes aduaneiros, sem o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), podem*** prestar serviços no ***Estado-Membro em que estão estabelecidos***.

Or. en

Alteração 274
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. [18 meses após a entrada em vigor], a Comissão cria um sistema voluntário de acreditação para os representantes diretos e indiretos com as competências necessárias para atuar de forma fiável como representantes diretos ou indiretos;

Or. en

Justificação

A identificação de intermediários suficientemente fiáveis para assumir obrigações legais constitui um obstáculo para as PME nas suas relações com as alfândegas. Alguns Estados-Membros dispõem de um registo nacional voluntário, mas a UE não o faz.

Alteração 275
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Para efeitos do n.º 3 do presente artigo, a Comissão adota e publica orientações que estabeleçam princípios e práticas comuns para o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 20.º e 22.º, respetivamente.

Or. en

Alteração 276
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, incluindo a alteração desses dados;	b) Assegurar a qualidade ***dos dados na aceção do artigo 5.º, ponto 66***, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, incluindo a alteração desses dados;

Or. en

Alteração 277
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, incluindo a alteração desses dados;	b) Assegurar a qualidade, ***a segurança,*** a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, incluindo a alteração desses dados;

Or. en

Alteração 278
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Assegurar o cumprimento do disposto no Regulamento (UE) XXXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União;

Or. en

Alteração 279
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Possibilitar a vigilância aduaneira das mercadorias.	h) Possibilitar a vigilância aduaneira das mercadorias ***e contribuir para a execução de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras***.

Or. en

Alteração 280
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea h) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) Permitir que as partes interessadas no interesse público acedam, sob reserva

de uma justificação adequada e mediante pedido apresentado por razões de interesse público, aos dados aduaneiros não pessoais recolhidos junto de partes que comercializam produtos ou mercadorias importados para a UE.

Or. en

Alteração 281
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Permitir a interoperabilidade com o ambiente de balcão único para o setor marítimo da UE para a prestação e o cumprimento das formalidades aduaneiras indicadas no anexo das obrigações declarativas do Regulamento (UE) 2019/1239.

Or. en

Alteração 282
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Permitir o intercâmbio de informações aduaneiras com intervenientes não estatais com um objetivo de interesse geral;

Or. en

Alteração 283
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão desenvolve, executa e mantém a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a disponibilização ao público das especificações técnicas para o tratamento de dados no âmbito dessa plataforma, ***e*** estabelece um quadro relativo à qualidade dos dados.	3. A Comissão desenvolve, executa e mantém a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a disponibilização ao público das especificações técnicas para o tratamento de dados no âmbito dessa plataforma, estabelece um quadro relativo à qualidade dos dados ***e cria um ponto de contacto público para pedidos urgentes ou ameaças à segurança relacionadas com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE***.

Or. en

Alteração 284
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Para fins de investigação.

Or. en

Alteração 285
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar a eficácia dos controlos aduaneiros, todas as autoridades aduaneiras podem receber e tratar os dados resultantes de um controlo aduaneiro sempre que	A fim de assegurar a eficácia dos controlos aduaneiros, todas as autoridades aduaneiras ***do território da UE*** podem receber e tratar os dados resultantes de um controlo

sejam detetadas mercadorias não conformes.	aduaneiro sempre que sejam detetadas mercadorias não conformes.

Or. en

Alteração 286
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Realizar análises de risco sólidas em tempo real, a fim de minimizar as responsabilidades dos operadores legítimos;

Or. en

Alteração 287
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Apoiar a aplicação de outras legislações da União relativas aos produtos que entram no mercado interno;

Or. en

Alteração 288
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Mediante pedido,*** a Procuradoria	6. A Procuradoria Europeia pode

Europeia pode aceder ***aos*** dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, ***exclusivamente e*** na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho[66]***, desde que a conduta investigada pela Procuradoria Europeia diga respeito a serviços aduaneiros, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo***.	aceder ***e tratar os*** dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho[66].
[66] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).	[66] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Or. en

Alteração 289
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Mediante pedido, a Procuradoria Europeia ***pode aceder*** aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, ***exclusivamente e*** na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos ***do artigo 4.º*** do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho***[66], desde que a conduta investigada pela Procuradoria Europeia diga respeito a serviços aduaneiros, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo***.	6. A Procuradoria Europeia ***deve ter acesso direto*** aos dados***, bem como tratar por qualquer outro modo os dados***, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho.

[66] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Or. en

Alteração 290
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As autoridades fiscais dos Estados-Membros podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para determinar a responsabilidade de qualquer pessoa pelo pagamento de direitos, taxas e impostos relativos às mercadorias em causa que possam ser devidos na União, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.	7. As autoridades fiscais dos Estados-Membros podem tratar os dados, ***mediante aprovação de um pedido fundamentado,*** incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para determinar a responsabilidade de qualquer pessoa pelo pagamento de direitos, taxas e impostos relativos às mercadorias em causa que possam ser devidos na União, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.

Or. en

Alteração 291
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625 do	8. As autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625 do

Parlamento Europeu e do Conselho[67] podem aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e das plantas, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.

[67] Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Parlamento Europeu e do Conselho[67] podem aceder aos dados, ***mediante aprovação de um pedido fundamentado,*** incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e das plantas, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.

[67] Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Or. en

Alteração 292
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. As autoridades de fiscalização do mercado designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/1020 podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos produtos, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de mercadorias não conformes na União, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.	9. As autoridades de fiscalização do mercado designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/1020 podem tratar os dados, incluindo dados***, mediante aprovação de um pedido fundamentado, incluindo dados*** pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos produtos, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de mercadorias não conformes na União, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.

Or. en

Alteração 293
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, a Comissão, o OLAF e, uma vez estabelecida, a Autoridade Aduaneira da UE podem, exclusivamente para os fins previstos nos n.os 4, 5 e 6, tratar os dados, incluindo dados pessoais, provenientes dos	12. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, a Comissão, o OLAF***, a Procuradoria Europeia*** e, uma vez estabelecida, a Autoridade Aduaneira da UE podem, exclusivamente para os fins previstos nos n.os 4, 5 e 6, tratar os dados,

sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações criados pela Comissão em aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013.	incluindo dados pessoais, provenientes dos sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações criados pela Comissão em aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Or. en

Alteração 294
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, a Comissão, o OLAF e, uma vez estabelecida, a Autoridade Aduaneira da UE podem, exclusivamente para os fins previstos nos n.os 4, 5 e 6, tratar os dados, incluindo dados pessoais, provenientes dos sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações criados pela Comissão em aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013.	12. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, a Comissão, o OLAF***, a Procuradoria Europeia*** e, uma vez estabelecida, a Autoridade Aduaneira da UE podem, exclusivamente para os fins previstos nos n.os 4, 5 e 6, tratar os dados, incluindo dados pessoais, provenientes dos sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações criados pela Comissão em aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Or. en

Alteração 295
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-A. Até à data estabelecida no artigo 265.º, n.º 3, os dados comerciais não pessoais recolhidos através dos sistemas eletrónicos existentes devem ser acessíveis aos intervenientes não estatais, em especial aos investigadores, através de pedidos de liberdade de informação.

Or. en

Justificação

As informações comerciais confiantes devem permanecer protegidas, mas outros dados não pessoais devem ser acessíveis.

Alteração 296
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 14 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Determina as condições e modalidades dos pedidos de acesso a dados, incluindo dados pessoais ou comercialmente sensíveis, e quais os responsáveis conjuntos pelo tratamento que concederão o acesso à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.	f) Determina as condições e modalidades dos pedidos de acesso a dados ***num caso específico***, incluindo dados pessoais ou comercialmente sensíveis, e quais os responsáveis conjuntos pelo tratamento que concederão o acesso à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Or. en

Justificação

Clarificação: As autoridades têm de solicitar o acesso aos dados para cada caso individual e não como um pedido único de acesso geral aos dados.

Alteração 297
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 14 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao tratar dados pessoais pelas autoridades mencionadas no presente artigo, deve ser respeitado o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 298
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-A
	Publicação de dados aduaneiros
	Sem prejuízo da Diretiva (UE) 2016/943, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ou a autoridade aduaneira da UE após a data prevista no artigo 265.º, n.º 4, devem publicar atualizações mensais que contenham dados aduaneiros não pessoais.
	As informações publicadas devem incluir um registo de cada remessa e, quando aplicável, do importador coligado, importador presumido, exportador, expedidor, vendedor, destinatário, comprador, declarante, representante, produtor/fabricante, país de destino, região de destino, país de expedição/exportação, país de origem, país de origem, país de origem preferencial, designação das mercadorias, código da mercadoria (Sistema Harmonizado/SH), volume, valor e data da declaração.

Or. en

Alteração 299
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Titulares de dados que participem ocasionalmente em atividades abrangidas pela legislação aduaneira ou por outra legislação aplicada pelas autoridades	b) Titulares de dados que ***sejam operadores económicos que*** participem ocasionalmente em atividades abrangidas pela legislação aduaneira ou por outra

aduaneiras;	legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Or. en

Alteração 300
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Titulares de dados cujas informações pessoais constem dos documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º ou de quaisquer provas suplementares exigidas para o cumprimento das obrigações impostas ao abrigo da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;	c) Titulares de dados ***que sejam operadores económicos e*** cujas informações pessoais constem dos documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º ou de quaisquer provas suplementares exigidas para o cumprimento das obrigações impostas ao abrigo da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Or. en

Alteração 301
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Titulares de dados cujos dados pessoais constem dos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);	d) Titulares de dados ***que sejam operadores económicos e*** cujos dados pessoais constem dos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);

Or. en

Alteração 302

Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as regras relativas à anonimização dos dados pessoais após o termo do período de conservação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é necessário um ato de execução apenas para a tarefa de anonimização.

Alteração 303
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras devem utilizar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE nos seus intercâmbios ao abrigo do presente regulamento com as autoridades e organismos da União referidos no artigo 31.º, n.os 6 a 11.	1. A Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras devem utilizar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE nos seus intercâmbios ao abrigo do presente regulamento com as autoridades e organismos da União referidos no artigo 31.º, n.os 6 a ***9 e*** 11. ***A Comissão, a autoridade aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras utilizam a SIENA no intercâmbio de informações com a Europol.***

Or. en

Alteração 304
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que outras autoridades que não autoridades aduaneiras ***ou*** organismos da União utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, a cooperação pode realizar-se através da interoperabilidade desses meios eletrónicos com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.	3. Sempre que outras autoridades que não autoridades aduaneiras***,*** organismos da União ***ou as autoridades de países terceiros*** utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, a cooperação pode realizar-se através da interoperabilidade desses meios eletrónicos com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Or. en

Alteração 305
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso as outras autoridades que não as autoridades aduaneiras não utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, essas autoridades podem utilizar os serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º.	4. Caso as outras autoridades que não as autoridades aduaneiras ***ou as autoridades de países terceiros*** não utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, essas autoridades podem utilizar os serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º.

Or. en

Alteração 306
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União permanecem sob essa fiscalização ***o tempo necessário*** para determinar o seu estatuto aduaneiro.	2. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União permanecem sob essa fiscalização para determinar o seu estatuto aduaneiro.

Or. en

Alteração 307
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A estância aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ***ou do importador presumido*** deve:	4. A estância aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve:

Or. en

Alteração 308
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades aduaneiras podem exigir ***em qualquer momento*** a descarga e a desembalagem das mercadorias a fim de proceder à sua verificação, à extração de amostras ou à inspeção do meio de transporte onde se encontram.	2. As autoridades aduaneiras***, quando existam bons motivos,*** podem exigir a descarga e a desembalagem das mercadorias a fim de proceder à sua verificação, à extração de amostras ou à inspeção do meio de transporte onde se encontram.

Or. en

Alteração 309
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Recolha, tratamento, intercâmbio e análise dos dados pertinentes disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo dados pertinentes de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras;	a) Recolha, tratamento, intercâmbio e análise dos dados pertinentes disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo dados pertinentes de outras autoridades ***competentes*** que não as autoridades aduaneiras;

Or. en

Alteração 310
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As infrações a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras e notificada pelas autoridades competentes às autoridades aduaneiras têm um impacto negativo no perfil de risco dos importadores, exportadores ou importadores presumidos em causa;

Or. en

Alteração 311
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***pode*** estabelecer áreas	1. A Comissão ***deve*** estabelecer áreas

de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns para qualquer tipo de risco, incluindo, entre outros, os riscos relacionados com interesses financeiros.	de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns para qualquer tipo de risco, incluindo, entre outros, os riscos relacionados com interesses financeiros.

Or. en

Alteração 312
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo do n.º 6, alínea f), do presente artigo e do artigo 43.º, a Comissão ***pode*** identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que justifiquem um tratamento prioritário quanto à gestão dos riscos aduaneiros e aos controlos.	2. Sem prejuízo do n.º 6, alínea f), do presente artigo e do artigo 43.º, a Comissão ***deve*** identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que justifiquem um tratamento prioritário quanto à gestão dos riscos aduaneiros e aos controlos.

Or. en

Alteração 313
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão ***pode***:	3. A Comissão ***deve***:

Or. en

Alteração 314
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para os efeitos do disposto nos n.os 1 a 3, a Comissão pode recolher, tratar e analisar dados disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras.	4. Para os efeitos do disposto nos n.os 1 a 3, a Comissão pode recolher, tratar e analisar dados disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras***, incluindo de países terceiros, junto dos secretariados dos acordos multilaterais no domínio do ambiente pertinentes e do conselho consultivo aduaneiro***.

Or. en

Alteração 315
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Desenvolver e executar uma análise de risco comum, para gerar sinais de risco e resultados das análises dos riscos, e, se for caso disso, emitir recomendações de controlo e outras medidas de mitigação adequadas às autoridades aduaneiras, nomeadamente para aplicar as áreas de controlo prioritárias comuns e os critérios e normas de risco comuns estabelecidos pela Comissão e para dar resposta a situações de crise;	e) Desenvolver e executar uma análise de risco comum, para gerar sinais de risco e resultados das análises dos riscos, e, se for caso disso, emitir recomendações de controlo e outras medidas de mitigação adequadas às autoridades aduaneiras, nomeadamente para aplicar as áreas de controlo prioritárias comuns e os critérios e normas de risco comuns estabelecidos pela Comissão e para dar resposta a situações de crise***. A agência aduaneira da UE pode convidar a Europol a contribuir para a análise de riscos, a fim de estabelecer domínios de controlo prioritários comuns e critérios e normas de risco comuns, dentro dos limites do mandato da Europol***;

Or. en

Alteração 316

Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Informar o OLAF sempre que identifique ou suspeite de casos de fraude e fornecer-lhe todas as informações necessárias relacionadas com esses casos.	f) Informar o OLAF sempre que identifique ou suspeite de casos de fraude e fornecer-lhe todas as informações necessárias relacionadas com esses casos. ***A Europol é igualmente informada dentro dos limites do seu mandato.***

Or. en

Alteração 317
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 6 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Apresentar uma justificação à Autoridade Aduaneira da UE caso uma recomendação de controlo não tenha sido executada.	h) Apresentar uma justificação à Autoridade Aduaneira da UE caso uma recomendação de controlo não tenha sido executada. ***Os critérios a cumprir para este número serão estabelecidos num ato delegado.***

Or. en

Justificação

Esta disposição mantém o princípio «cumprir ou explicar» e aplica-se quando as análises de risco efetuadas pela agência aduaneira da UE conduzem a recomendações de controlo que as autoridades aduaneiras devem tratar. Se a autoridade aduaneira não seguir uma recomendação de controlo, é necessário explicar por que razão o controlo não foi realizado. Deve ser elaborado um quadro que proporcione segurança sobre as situações em que é possível desviar, por exemplo, quando prevalecem outras prioridades.

Alteração 318
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Todas as informações sobre riscos, sinais, resultados das análises dos riscos, recomendações de controlo, decisões de controlo e resultados dos controlos devem ser registados no processo operacional a que se referem e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, independentemente de se basearem numa análise de risco nacional ou comum ou de se basearem numa seleção aleatória. As autoridades aduaneiras devem partilhar as informações sobre os riscos entre si, com a Autoridade Aduaneira da UE e com a Comissão.	1. Todas as informações sobre riscos, sinais, resultados das análises dos riscos, recomendações de controlo, decisões de controlo e resultados dos controlos devem ser registados no processo operacional a que se referem e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, independentemente de se basearem numa análise de risco nacional ou comum ou de se basearem numa seleção aleatória. As autoridades aduaneiras devem partilhar as informações sobre os riscos entre si, com a Autoridade Aduaneira da UE e com a Comissão ***e, se for caso disso, com os secretariados dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, desde que os dados pessoais sejam adequadamente protegidos***.

Or. en

Alteração 319
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Todas as informações sobre riscos, sinais, resultados das análises dos riscos, recomendações de controlo, decisões de controlo e resultados dos controlos devem ser registados no processo operacional a que se referem e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, independentemente de se basearem numa análise de risco nacional ou comum ou de se basearem numa seleção aleatória. As autoridades aduaneiras devem partilhar as informações sobre os riscos entre si, com a Autoridade Aduaneira da UE e com a Comissão.	1. Todas as informações sobre riscos, sinais, resultados das análises dos riscos, recomendações de controlo, decisões de controlo e resultados dos controlos devem ser registados no processo operacional a que se referem e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, independentemente de se basearem numa análise de risco nacional ou comum ou de se basearem numa seleção aleatória. As autoridades aduaneiras devem partilhar as informações sobre os riscos entre si, com a Autoridade Aduaneira da UE e com a Comissão ***e com a Europol, dentro dos limites do mandato da***

Europol.

Or. en

Alteração 320
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez ***de dois em dois*** anos, a execução da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas; pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.	1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez ***todos os*** anos, a execução da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas***. A Comissão deve publicar esta avaliação.*** Pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.

Or. en

Alteração 321
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez ***de dois em dois*** anos, a execução da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas; pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.	1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez ***todos os*** anos, a execução da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas***; a avaliação deve ser acessível ao público***; pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.

Or. en

Alteração 322
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os importadores presumidos devem fornecer ou disponibilizar as informações sobre as vendas à distância de mercadorias a importar no território aduaneiro da União***, o mais tardar no dia seguinte à data em que o pagamento é aceite e, em qualquer caso, antes da autorização de saída das mercadorias***.	2. Os importadores presumidos devem fornecer ou disponibilizar as informações sobre as vendas à distância de mercadorias a importar no território aduaneiro da União.

Or. en

Alteração 323
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um importador ou exportador é responsável pelas mercadorias;	a) Um importador***, uma pessoa responsável*** ou exportador é responsável pelas mercadorias;

Or. en

Alteração 324
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sempre que disponham de	b) Sempre que disponham de

elementos de prova de que as mercadorias não cumprem outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras***,*** ***salvo se essa legislação exigir a consulta prévia de outras autoridades***;	elementos de prova de que as mercadorias não cumprem outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Or. en

Alteração 325
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Sempre que disponham de elementos de prova de que as mercadorias não cumprem outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras***,*** ***salvo se essa legislação exigir a consulta prévia de outras autoridades***;	b) Sempre que disponham de elementos de prova de que as mercadorias não cumprem outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Or. en

Alteração 326
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Quando outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras exigir a consulta de outras autoridades competentes;

Or. en

Alteração 327
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Quando outra legislação exija a consulta das autoridades, tal deve ser previsto;

Or. en

Alteração 328
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 5 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) as outras autoridades não tiverem respondido no prazo fixado na outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras, ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 329
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 5 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) as outras autoridades não tiverem respondido no prazo fixado na outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras, ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 330
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 5 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) as outras autoridades não tiverem respondido no prazo fixado na outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras, ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 331
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias durante 15 dias a contar da notificação das outras autoridades ou até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus controlos ao importador ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.	iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador ou ***a pessoa responsável ou*** o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias durante 15 dias a contar da notificação das outras autoridades ou até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus controlos ao importador ou ***a pessoa responsável ou*** ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.

Or. en

Alteração 332
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias ***durante 15 dias a contar da notificação das outras autoridades ou*** até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus controlos ao importador ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.	iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus controlos ao importador ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.

Or. en

Alteração 333
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias ***durante 15 dias a contar da notificação*** das outras autoridades ou até as outras autoridades terem avaliado e	iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias das outras autoridades ou até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus

comunicado os resultados dos seus controlos ao importador ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.	controlos ao importador ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.

Or. en

Alteração 334
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo de outra legislação pertinente aplicável pelas autoridades aduaneiras, considera-se que estas autorizaram a saída das mercadorias quando não as tiverem selecionado para nenhum controlo ***num prazo razoável*** após:	6. Sem prejuízo de outra legislação pertinente aplicável pelas autoridades aduaneiras, considera-se que estas autorizaram a saída das mercadorias quando não as tiverem selecionado para nenhum controlo ***com a maior brevidade possível*** após:

Or. en

Justificação

Na prática, seria preferível autorizar a saída das mercadorias no prazo de horas, a menos que as autoridades aduaneiras as tivessem selecionado para controlo.

Alteração 335
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 75-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 75.º-A
	Organização da Autoridade Aduaneira da UE
	Por razões de transparência, as partes interessadas devem ter o estatuto de

observadores no conselho consultivo criado e consultado pelo Conselho de Administração da Autoridade Aduaneira da UE.

Or. en

Alteração 336
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 80 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações antecipadas relativas à carga devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, a referência única da remessa, o expedidor, o destinatário, uma descrição das mercadorias, a classificação pautal, o valor, os dados sobre a rota e a natureza e identificação do meio de transporte que introduz as mercadorias, bem como os custos de transporte. As informações antecipadas relativas à carga devem ser fornecidas antes da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União.	2. As informações antecipadas relativas à carga devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, a referência única da remessa, o expedidor, o destinatário, uma descrição das mercadorias, a classificação pautal, o valor, ***o país do destino final das mercadorias,*** os dados sobre a rota e a natureza e identificação do meio de transporte que introduz as mercadorias, bem como os custos de transporte. As informações antecipadas relativas à carga devem ser fornecidas antes da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União.

Or. en

Alteração 337
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 80 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Até à data prevista no artigo 265.º, n.º 3, a declaração sumária de entrada é considerada as informações antecipadas	9. Até à data prevista no artigo 265.º, n.º 3, a declaração sumária de entrada***, apresentada em conformidade com as***

relativas à carga.	***regras e os dados estabelecidos no Regulamento (UE) 952/2013, nos seus atos de execução e nos seus atos delegados,*** é considerada as informações antecipadas relativas à carga.

Or. en

Alteração 338
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até à data indicada no artigo 265.º, n.º 3, a notificação de chegada deve ser apresentada em conformidade com as regras e os requisitos em matéria de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 952/2013 e nos seus atos de execução e delegados.

Or. en

Alteração 339
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Se a chegada do meio de transporte e das remessas nele contidas não estiver abrangida pela notificação referida no n.º 1, o transportador notifica a chegada das*** mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União por via marítima ou aérea no porto ou aeroporto em que são descarregadas ou transbordadas.	4. ***As*** mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União por via marítima ou aérea ***e que permaneçam a bordo do mesmo meio de transporte para continuação da viagem apenas só devem ser notificadas como «chegadas» no território aduaneiro*** no porto ou aeroporto em que são descarregadas ou transbordadas.

Or. en

Alteração 340
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O transportador não deve descarregar, no território aduaneiro da União, as mercadorias relativamente às quais não tenham sido fornecidas nem disponibilizadas à alfândega informações antecipadas relativas à carga mínimas, a menos que as autoridades aduaneiras tenham solicitado ao transportador que as apresente em conformidade com o artigo 85.º.	6. ***A partir da data fixada no artigo 265.º, n.º 3, e apenas em casos excecionais,*** o transportador não deve descarregar, no território aduaneiro da União, as mercadorias relativamente às quais não tenham sido fornecidas nem disponibilizadas à alfândega informações antecipadas relativas à carga mínimas, a menos que as autoridades aduaneiras tenham solicitado ao transportador que as apresente em conformidade com o artigo 85.º. ***(9) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 261.º, a fim de completar o presente regulamento, determinando as informações antecipadas relativas à carga mínimas a que se refere o n.º 6 e as circunstâncias específicas em que o transportador pode ser impedido de descarregar a carga.***

Or. en

Alteração 341
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades aduaneiras devem exigir ao transportador que apresente as mercadorias e forneça as informações	2. As autoridades aduaneiras devem exigir ao transportador***, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º, n.º 5,*** que apresente

antecipadas relativas à carga referidas no artigo 80.º, caso essas informações não tenham sido prestadas numa fase anterior.	as mercadorias e forneça as informações antecipadas relativas à carga referidas no artigo 80.º, caso essas informações não tenham sido prestadas numa fase anterior.

Or. en

Alteração 342
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 5 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até à data indicada no artigo 265.º, n.º 3, a notificação de apresentação deve ser apresentada em conformidade com as regras e os requisitos em matéria de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 952/2013 e nos seus atos de execução e delegados.

Or. en

Alteração 343
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até à data indicada no artigo 265.º, n.º 3, a declaração de depósito temporário deve ser apresentada em conformidade com as regras e os requisitos em matéria de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 952/2013 e nos seus atos de execução e delegados.

Or. en

Alteração 344
Marco Campomenosi, Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi, Markus Buchheit, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar ***três*** dias após a notificação da sua chegada ***ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada***, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. ***Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.***	5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar ***30*** dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras ***não*** exijam a apresentação das mercadorias.

Or. en

Alteração 345
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar ***três*** dias após a notificação da sua chegada ***ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada***, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.	5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar ***90*** dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

Or. en

Alteração 346
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar ***três*** dias após a notificação da sua chegada ***ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada***, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.	5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar ***60*** dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

Or. en

Justificação

Reduzir o prazo de depósito temporário para apenas três a seis dias transforma efetivamente os operadores de terminais em operadores de entreposto aduaneiro. Esta mudança acarreta custos administrativos e informáticos significativos devido às amplas exigências em matéria de dados e documentação inerentes ao papel do entreposto aduaneiro. Além disso, os operadores de terminais enfrentam potenciais problemas de responsabilidade, uma vez que podem não estar em condições de verificar a exatidão dos dados exigidos nos termos do artigo 119.º, n.º 1, da proposta. Além disso, esta redução do tempo de armazenagem pode perturbar o fluxo fluido de carga.

Alteração 347
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a	5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a

um regime aduaneiro o mais tardar ***três*** dias após a notificação da sua chegada ***ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada***, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.	um regime aduaneiro o mais tardar ***90*** dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

Or. en

Justificação

A fim de evitar o congestionamento nos nossos portos e aeroportos, preferimos vivamente manter o atual calendário no que diz respeito às mercadorias em depósito temporário.

Alteração 348
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar três dias após a notificação da sua chegada ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.	5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro ***durante um período de 90 dias,*** o mais tardar três dias após a notificação da sua chegada ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

Or. en

Alteração 349
Adam Bielan

Proposta de regulamento

Artigo 99 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As mercadorias destinadas a ser retiradas do território aduaneiro da União ficam sujeitas, se for caso disso:	***Suprimido***
a) Ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos de importação;	
b) Ao pagamento de restituições à exportação;	
c) Às formalidades previstas nas disposições em vigor em relação a outras imposições.	

Or. en

Justificação

O IVA deve ser regulado ao abrigo da Diretiva 2006/112/UE.

Alteração 350
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 99 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à restituição do IVA a pessoas singulares não estabelecidas na União, conforme referido no n.º 3, alínea b). Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 351
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento

Artigo 119 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O operador de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca deve fornecer ou disponibilizar às autoridades aduaneiras os dados mínimos necessários para a aplicação das disposições que regem o armazenamento das mercadorias aí localizadas, em especial os dados referidos no artigo 118.º, n.º 2, alínea a), o estatuto aduaneiro das mercadorias sujeitas ao regime de armazenamento e a circulação subsequente dessas mercadorias.	1. ***Logo que as funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º estejam plenamente operacionais,*** o operador de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca deve ***ser obrigado a*** fornecer ou disponibilizar às autoridades aduaneiras os dados mínimos necessários para a aplicação das disposições que regem o armazenamento das mercadorias aí localizadas, em especial os dados referidos no artigo 118.º, n.º 2, alínea a), o estatuto aduaneiro das mercadorias sujeitas ao regime de armazenamento e a circulação subsequente dessas mercadorias.

Or. en

Justificação

Exigir que os operadores de terminais forneçam os dados estipulados no artigo 119.º, n.º 1, poderia conduzir a um enorme aumento dos custos administrativos e informáticos, bem como a perturbações e congestionamentos nos portos, caso outras partes na cadeia logística não forneçam atempadamente os dados necessários. Por conseguinte, deve considerar-se a possibilidade de alinhar a entrada em vigor das novas regras relativas ao armazenamento temporário e ao entreposto aduaneiro com a entrada em funcionamento da plataforma de dados, uma vez que tal reduziria os custos administrativos para os operadores de terminais.

Alteração 352
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Artigo 147 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Origem não preferencial	***Indicação da origem***

Or. fr

Alteração 353

Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Artigo 147 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As regras para a determinação da origem não preferencial das mercadorias previstas nos artigos 148.º e 149.º são utilizadas para a aplicação do seguinte:	***Suprimido***
a) Da Pauta Aduaneira Comum, com exclusão das medidas a que se refere o artigo 145.º, n.º 2, alíneas d) e e);	
b) Das medidas não pautais estabelecidas por disposições específicas da União no âmbito do comércio de mercadorias; e	
c) De outras medidas da União relacionadas com a origem das mercadorias.	

Or. fr

Alteração 354
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Artigo 147 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os fabricantes e importadores asseguram que um produto importado ou comercializado na União tem a indicação do país de origem ou, se as dimensões ou a natureza do produto não o permitirem, que essa indicação consta da embalagem ou de um documento que acompanhe o produto.

Or. fr

Alteração 355
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Artigo 147 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos de determinação do país de origem, na aceção do n.º 1 do presente artigo, devem aplicar-se regras de origem não preferencial estabelecidas nos artigos 147.º-A a 149.º do presente regulamento, e incluindo os atos delegados a adotar em conformidade com o artigo 148.º do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 356
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Artigo 147 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que o país de origem determinado for um Estado-Membro da União, os fabricantes e importadores devem fazer referência ao Estado-Membro.

Or. fr

Alteração 357
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Artigo 147 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As indicações do país de origem podem, à escolha do fabricante, ser indicadas apenas em língua inglesa através da expressão «Made in [país]».

Or. fr

Alteração 358
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Artigo 147-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	147-A
	Origem não preferencial
	As regras para a determinação da origem não preferencial das mercadorias previstas nos artigos 148.º e 149.º são utilizadas para a aplicação do seguinte:
	a) Da Pauta Aduaneira Comum, com exclusão das medidas a que se refere o artigo 145.º, n.º 2, alíneas d) e e);
	b) Das medidas não pautais estabelecidas por disposições específicas da União no âmbito do comércio de mercadorias; e
	c) De outras medidas da União relacionadas com a origem das mercadorias.

Or. fr

Alteração 359
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Artigo 149 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Se o importador tiver indicado uma origem das mercadorias nos termos da legislação aduaneira,*** as autoridades aduaneiras podem exigir uma prova de origem das mercadorias.	1. As autoridades aduaneiras podem exigir uma prova de origem das mercadorias ***e, em caso de dúvidas razoáveis, elementos de prova complementares que sejam necessários para assegurar que a indicação da origem cumpre efetivamente as regras***

	estabelecidas na legislação aplicável da União.

Or. fr

Alteração 360
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Artigo 149 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso seja apresentada uma prova de origem ao abrigo da legislação aduaneira ou de outra legislação específica da União, as autoridades aduaneiras podem, em caso de dúvidas razoáveis, exigir elementos de prova complementares que sejam necessários para assegurar que a indicação da origem cumpre efetivamente as regras estabelecidas na legislação aplicável da União.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 361
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Artigo 149 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso as exigências do comércio o justifiquem, pode ser emitido na União um documento comprovativo da origem, em conformidade com as regras de origem em vigor no país ou território de destino ou com qualquer outro método que identifique o país onde as mercadorias foram totalmente obtidas ou onde se realizou a última transformação substancial.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 362
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 150 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Se o importador tiver optado por aplicar o tratamento pautal simplificado às vendas à distância, ***não pode beneficiar das*** medidas referidas no artigo 145.º, n.º 2, alíneas d) e e), nem de medidas preferenciais não pautais.	10. ***Mesmo*** se o importador tiver optado por aplicar o tratamento pautal simplificado às vendas à distância, ***aplicam-se as*** medidas referidas no artigo 145.º, n.º 2, alíneas d) e e), nem de medidas preferenciais não pautais.

Or. en

Alteração 363
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 150 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Se o importador tiver optado por aplicar o tratamento pautal simplificado às vendas à distância, ***não pode beneficiar das*** medidas referidas no artigo 145.º, n.º 2, alíneas d) e e), nem de medidas preferenciais não pautais.	10. ***Mesmo*** se o importador tiver optado por aplicar o tratamento pautal simplificado às vendas à distância, ***aplicam-se as*** medidas referidas no artigo 145.º, n.º 2, alíneas d) e e), nem de medidas preferenciais não pautais.

Or. en

Alteração 364
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 159 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Caso as informações fornecidas ou disponibilizadas para efeitos dos regimes referidos no n.º 1 resultem na não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, é igualmente devedora a pessoa que prestou as informações e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.	Caso as informações fornecidas ou disponibilizadas para efeitos dos regimes referidos no n.º 1 resultem na não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, é igualmente devedora a pessoa que prestou as informações e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas. ***Essa pessoa é responsável pelo pagamento de quaisquer outras imposições aplicáveis, incluindo as taxas relativas às formalidades aduaneiras e aos serviços de correio rápido.***

Or. en

Alteração 365
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 159 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso as informações fornecidas ou disponibilizadas para efeitos dos regimes referidos no n.º 1 resultem na não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, é igualmente devedora a pessoa que prestou as informações e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.	Caso as informações fornecidas ou disponibilizadas para efeitos dos regimes referidos no n.º 1 resultem na não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, é igualmente devedora a pessoa que prestou as informações e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas. ***Essa pessoa é responsável pelo pagamento de quaisquer outras imposições aplicáveis.***

Or. en

Alteração 366
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 159 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos em que o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplica às vendas à distância de bens a importar de territórios ou países terceiros a um cliente no território aduaneiro da União, o importador presumido constitui uma dívida aduaneira quando o pagamento da venda à distância é aceite e é o devedor.	3. Nos casos em que o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplica às vendas à distância de bens a importar de territórios ou países terceiros a um cliente ***final*** no território aduaneiro da União, o importador presumido constitui uma dívida aduaneira quando o pagamento da venda à distância é aceite e é o devedor. ***O importador presumido é igualmente responsável pelo pagamento de quaisquer outras imposições aplicáveis.***

Or. en

Alteração 367
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 159 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos em que o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplica às vendas à distância de bens a importar de territórios ou países terceiros a um cliente no território aduaneiro da União, o importador presumido constitui uma dívida aduaneira quando o pagamento da venda à distância é aceite e é o devedor.	3. Nos casos em que o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplica às vendas à distância de bens a importar de territórios ou países terceiros a um cliente ***final*** no território aduaneiro da União, o importador presumido constitui uma dívida aduaneira quando o pagamento da venda à distância é aceite e é o devedor. ***O importador presumido é igualmente responsável pelo pagamento de quaisquer outras imposições aplicáveis.***

Or. en

Alteração 368
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Artigo 181 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, caso a notificação da dívida aduaneira possa prejudicar uma investigação criminal, as autoridades aduaneiras podem diferir a notificação até ao momento em que esta deixe de prejudicar a referida investigação.	No entanto, caso a notificação da dívida aduaneira possa prejudicar uma investigação criminal, as autoridades aduaneiras podem diferir a notificação até ao momento em que esta deixe de prejudicar a referida investigação***, mesmo que essa investigação tenha lugar noutro Estado-Membro***. ***Se tal lhe for solicitado por uma autoridade competente em matéria de investigações e ações penais, incluindo a Procuradoria Europeia, as autoridades aduaneiras adiam a notificação.***

Or. en

Alteração 369
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Artigo 184 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O registo de liquidação pode ser diferido no caso a que se refere o artigo 181.º, n.º 3, segundo parágrafo, até ao momento em que a notificação da dívida aduaneira deixe de prejudicar uma investigação criminal.	9. O registo de liquidação pode ser diferido no caso a que se refere o artigo 181.º, n.º 3, segundo parágrafo, até ao momento em que a notificação da dívida aduaneira deixe de prejudicar uma investigação criminal***, mesmo que essa investigação tenha lugar noutro Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 370
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 200 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As sanções e responsabilidades impostas às entidades económicas devem ser proporcionais ao seu papel no processo de transação, garantindo a equidade e a clareza na sua aplicação.

Or. en

Alteração 371
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 203 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os protocolos e procedimentos ***podem*** abranger, nomeadamente:	2. Os protocolos e procedimentos ***devem incluir medidas de gestão dos riscos, de colaboração e de facilitação do comércio, que assegurem o fluxo seguro e eficiente de mercadorias relevantes em situação de crise, na aceção do artigo 3.º, parágrafo 1, ponto 6, do Regulamento que cria um Instrumento de Emergência do Mercado Único e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho, além-fronteiras para, a partir e através do território aduaneiro durante a referida crise, com uma abordagem coerente e harmonizada que deve*** abranger, nomeadamente:

Or. en

Alteração 372
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 203 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A criação de corredores rápidos

digitais nas fronteiras, a fim de minimizar os atrasos e as cópias de segurança nos fluxos de mercadorias, permitindo cópias e assinaturas digitais.

Or. en

Alteração 373
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 203 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A prevenção de restrições comerciais relativas a mercadorias relevantes em situação de crise, na aceção do artigo 3.º, parágrafo 1, ponto 6, do Regulamento que cria um Instrumento de Emergência do Mercado Único e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho.

Or. en

Alteração 374
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 204 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Autoridade Aduaneira da UE coordena e fiscaliza a aplicação e execução das medidas e disposições adequadas pelas autoridades aduaneiras e apresenta à Comissão um relatório sobre os resultados dessa aplicação.	2. A Autoridade Aduaneira da UE coordena e fiscaliza a aplicação e execução das medidas e disposições adequadas pelas autoridades aduaneiras e apresenta à Comissão***, ao Parlamento Europeu e ao Conselho*** um relatório sobre os resultados dessa aplicação.

Or. en

Alteração 375
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 206 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Autoridade Aduaneira da UE ***tem a sua sede em [...].***	***O Estado-Membro que acolhe a sede da*** Autoridade Aduaneira da UE ***deve cumprir os seguintes critérios:***
	a) Qualidade excelente das instalações informáticas, tanto em termos de maturidade como de continuidade;
	b) Disponibilidade na proximidade de pessoal, conhecimentos especializados e educação de elevada qualidade;
	c) Instalações disponíveis no meio circundante para uma consulta adequada.

Or. en

Justificação

Para que a agência funcione da forma mais harmoniosa possível, o Estado-Membro que a acolherá deve dispor de instalações adequadas, tanto em termos de conhecimentos especializados como de instalações circundantes que serão necessárias.

Alteração 376
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 207 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A autoridade aduaneira da UE contribui para a missão das autoridades aduaneiras de apoiar a atividade empresarial legítima, mantendo um equilíbrio adequado entre os controlos aduaneiros, a facilitação do comércio legítimo e a simplificação dos processos e procedimentos aduaneiros ao:
	i) realizar análises de risco sólidas possibilitadas pelas capacidades da

Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a inteligência artificial, na aceção do artigo 29.º, n.º 1, alínea f), e

ii) proporcionar aos operadores de confiança acesso a dados de análise de risco em tempo real disponibilizados através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e classificados com um código de cores, do seguinte modo:

– verde para «transferência sem risco», na aceção do artigo 5.º, ponto 64-A (novo),

– amarelo para «transferência em risco – a avaliar antes da introdução no mercado interno», na aceção do artigo 5.º, ponto 64-B (novo),

– vermelho para «transferência não conforme» a recusar a recolha na origem, na aceção do artigo 5.º, ponto 64-C (novo).

A disposição relativa aos códigos de cores deve ser pormenorizada por meio de um ato de execução,

iii) apresentar anualmente várias recomendações para melhorar a facilitação aduaneira e assegurar um nível justo e equilibrado de responsabilidade para os operadores de confiança.

Or. en

Alteração 377
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 207 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) A Autoridade Aduaneira da UE deve introduzir um regime especial obrigatório para a cobrança de direitos aduaneiros sobre as vendas à distância de

bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros. Este regime especial obrigatório deve ser alinhado com o regime especial definido no título XII, secção 4, da Diretiva 2006/112 (CE).

Or. en

Alteração 378
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 208 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Autoridade Aduaneira da UE deve apoiar a Comissão e os Estados-Membros na fiscalização de modo mais eficiente a aplicação das medidas restritivas relativas aos fluxos de mercadorias que podem ser adotadas pelo Conselho nos termos do artigo 215.º do TFUE, a fim de assegurar que essas medidas não sejam contornadas.

Or. en

Alteração 379
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Prepara os conteúdos mínimos de formação comuns para os funcionários aduaneiros da União e acompanha a sua utilização pelas autoridades aduaneiras;	c) Prepara os conteúdos mínimos de formação comuns para os funcionários aduaneiros da União e acompanha a sua utilização pelas autoridades aduaneiras***, a fim de que o pessoal exija as competências necessárias para o equipamento, a tecnologia de análise de megadados e a deteção e controlos de megadados***;

Or. en

Alteração 380
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Prepara os conteúdos ***mínimos*** de formação comuns para os funcionários aduaneiros da União e acompanha a sua utilização pelas autoridades aduaneiras;	c) Prepara os conteúdos de formação comuns para os funcionários aduaneiros da União e acompanha a sua utilização pelas autoridades aduaneiras***, incluindo o conteúdo para a formação referida no artigo 25.º, n.º 3, alínea e), que deve ser harmonizado***;

Or. en

Alteração 381
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Facilita e coordena as atividades de investigação e inovação no domínio aduaneiro;	f) Facilita e coordena as atividades de investigação e inovação no domínio aduaneiro ***e informar regularmente o Polo da UE de Inovação para a Segurança Interna sobre as suas atividades***;

Or. en

Alteração 382
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	j-A) Coopera com os secretariados dos acordos multilaterais no domínio do ambiente de que a UE é parte;

Or. en

Alteração 383
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. m) Consulta as partes interessadas e os operadores pertinentes.

Or. en

Justificação

Os operadores legítimos, como os intermediários aduaneiros, devem ser consultados no âmbito da Autoridade para partilhar experiências e conhecimentos práticos.

Alteração 384
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 210

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 210	***Suprimido***
Atribuições adicionais	
Podem ser atribuídas à Autoridade Aduaneira da UE outras funções no domínio da livre circulação, importação e exportação de mercadorias de países terceiros, se tal estiver previsto nos atos jurídicos pertinentes da União. Sempre que essas funções sejam atribuídas ou confiadas à Autoridade Aduaneira da UE, devem ser assegurados os recursos financeiros e humanos adequados para a	

sua execução.

Or. en

Justificação

Esta disposição é desnecessária, uma vez que se sobrepõe às responsabilidades das autoridades orçamentais (Parlamento Europeu e Conselho), que avaliam as propostas financeiras dos organismos da UE, incluindo as receitas e as despesas preliminares, no âmbito do seu processo orçamental anual, com base nas observações da Comissão.

Alteração 385
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 211 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Um órgão consultivo, que exerce as funções definidas no artigo 212.º-A (novo);

Or. en

Alteração 386
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.	1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto. ***O peso dos votos de cada representante de um Estado-Membro baseia-se nos volumes de negociação relativos desse Estado-Membro.***

Or. en

Justificação

Consideramos importante reconhecer que a intensidade do tráfego de mercadorias nas fronteiras externas não é igual em toda a UE. Para que uma agência funcione eficazmente, é importante que a sua estrutura de governação reflita esta realidade.

Alteração 387
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.	1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão ***e por um representante do Parlamento Europeu***, todos com direito de voto.

Or. en

Alteração 388
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Conselho de Administração inclui também um membro designado pelo Parlamento Europeu, sem direito de voto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 389
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 212-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 212.º-A
	Funções do conselho consultivo
	O Conselho de Administração nomeia quatro dos membros do conselho consultivo para participarem com o estatuto de observadores no Conselho de Administração. Estes devem representar, da forma mais alargada possível, as diferentes opiniões representadas no órgão consultivo. O seu mandato inicial é de 48 meses, podendo ser prorrogado.

Or. en

Alteração 390
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 214 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Conselho de Administração ***pode*** convidar ***para assistir às reuniões, na qualidade de observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser útil***.	4. O Conselho de Administração ***deve*** convidar ***representantes da indústria designados pelo órgão consultivo, na aceção do artigo 215.º, n.º 1, alínea v-A (nova)***.

Or. en

Alteração 391
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 215 – n.º 1 – alínea v-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A) O Conselho de Administração cria um órgão consultivo que representa todas as partes interessadas afetadas pelo trabalho da Autoridade Aduaneira da UE,

	que deve consultar antes de tomar decisões. O Conselho de Administração não está, em caso algum, vinculado ao parecer do órgão consultivo.

Or. en

Alteração 392
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 215 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O Conselho de Administração estabelece e adota um regulamento interno para um órgão consultivo que represente todas as partes interessadas afetadas pelo trabalho da autoridade aduaneira da UE, que deve consultar regularmente antes de tomar decisões.

Or. en

Alteração 393
Tom Vandenkendelaere

Proposta de regulamento
Artigo 216 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alíneas b), c), e), f), j), m), n), o) e s), só pode ser tomada mediante voto favorável dos representantes da Comissão. Para efeitos da tomada de decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alínea s), o consentimento dos representantes da Comissão só é necessário relativamente aos elementos da decisão não relacionados com o programa de trabalho anual e plurianual da Autoridade	***Suprimido***

Aduaneira da UE.

Or. en

Justificação

As decisões da Autoridade Aduaneira da UE devem ser tomadas através dos Estados-Membros. A Comissão Europeia não deve ter o direito de vetar esta decisão. A Autoridade Aduaneira da UE deve ser uma entidade apoiada pelos Estados-Membros.

Alteração 394
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Artigo 217 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Assegura, juntamente com o Conselho de Administração, o seguimento adequado das conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia;	b) Assegura, juntamente com o Conselho de Administração, o seguimento adequado das conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia***, bem como aplicar procedimentos adequados para comunicar suspeitas de conduta criminosa a esta última***;

Or. en

Alteração 395
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Artigo 219 – n.º 5 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Elabora um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, e apresenta relatórios à Comissão, duas	f) Elabora um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, e apresenta relatórios à Comissão, duas

vezes por ano, e à Comissão Executiva e ao Conselho de Administração, regularmente, sobre os progressos realizados;	vezes por ano, e à Comissão Executiva e ao Conselho de Administração, regularmente, sobre os progressos realizados***, bem como assegurar a comunicação de suspeitas de conduta criminosa à Procuradoria Europeia, se for caso disso***;
	Or. en

Alteração 396
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 221 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Secção 4 Conselho de Consultivo Aduaneiro
	221.º-A Conselho Consultivo Aduaneiro
	1. A Autoridade Aduaneira da UE deve criar um Conselho Consultivo Aduaneiro para coadjuvar o Conselho Executivo.
	2. O Conselho Consultivo Aduaneiro tem por missão:
	a) Fornecer informações sobre as dimensões aduaneiras de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;
	b) Comunicar recomendações para os domínios prioritários de controlo.
	3. O Conselho Consultivo Aduaneiro é composto por representantes de organizações da sociedade civil, incluindo organizações de consumidores, federação de empregadores e outras partes interessadas pertinentes.
	3. O Conselho Consultivo Aduaneiro reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por semestre. Além disso, reúne-se a pedido da autoridade aduaneira da UE ou do Conselho Executivo.
	Or. en

Alteração 397
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Artigo 228 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia ***pode*** investigar e instaurar ações penais relativamente a fraudes e outras atividades ilegais que afetem os interesses financeiros da União, como previsto ***na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do*** Conselho[77].	6. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia ***é responsável por*** investigar e instaurar ações penais relativamente a fraudes e outras atividades ilegais que afetem os interesses financeiros da União, como previsto ***nesse regulamento. Nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do*** Conselho***, a Autoridade comunica à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.os 2 e 3, do mesmo regulamento***.

[77] ***Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).***

Or. en

Alteração 398
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 228 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia ***pode***	6. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia ***é***

investigar e instaurar ações penais relativamente a fraudes e outras atividades ilegais que afetem os interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho[77].	***responsável por investigar, processar judicialmente e levar a julgamento os autores e cúmplices de infrações penais*** que afetem os interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho[77]***, incluindo infrações relativas à participação numa organização criminosa e infrações indissociavelmente ligadas, tal como previsto no artigo 22.º desse regulamento***.
[77] Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).	[77] Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Or. en

Justificação

Artigo 4.º do Regulamento da Procuradoria Europeia: cabe à Procuradoria Europeia investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 e determinadas no presente regulamento.

Alteração 399
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades aduaneiras devem cooperar com outras autoridades a nível nacional, incluindo, entre outras, as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades sanitárias e fitossanitárias, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades fiscais, no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, da cobrança de direitos e	1. As autoridades aduaneiras devem cooperar com outras autoridades a nível nacional, incluindo, entre outras, as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades sanitárias e fitossanitárias, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades fiscais, no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, da cobrança de direitos e

impostos e de outros domínios de cooperação pertinentes. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com os organismos, grupos de peritos, agências, serviços ou redes pertinentes que coordenam as atividades de outras autoridades a nível da União. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com outras partes pertinentes a nível da UE, tal como referido no n.º 9, devendo as autoridades aduaneiras envolvidas notificar a Autoridade Aduaneira da UE.	impostos e de outros domínios de cooperação pertinentes***. As autoridades aduaneiras devem alertar imediatamente todas as autoridades pertinentes quando suspeitarem de infração a outra legislação pertinente da UE e enviar uma notificação na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE***. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com os organismos, grupos de peritos, agências, serviços ou redes pertinentes que coordenam as atividades de outras autoridades a nível da União. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com outras partes pertinentes a nível da UE, tal como referido no n.º 9, devendo as autoridades aduaneiras envolvidas notificar a Autoridade Aduaneira da UE.
	Or. en

Alteração 400
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades aduaneiras devem cooperar com outras autoridades a nível nacional, incluindo, entre outras, as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades sanitárias e fitossanitárias, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades fiscais, no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, da cobrança de direitos e impostos e de outros domínios de cooperação pertinentes. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com os organismos, grupos de peritos, agências, serviços ou redes pertinentes que coordenam as atividades de outras autoridades a nível da União. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras	1. As autoridades aduaneiras devem cooperar com outras autoridades a nível nacional, incluindo, entre outras, as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades sanitárias e fitossanitárias, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades fiscais, no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, da cobrança de direitos e impostos e de outros domínios de cooperação pertinentes***. As autoridades aduaneiras alertam as autoridades competentes em caso de suspeita de infração para outras legislações da UE e acrescentam as informações na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE***. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras

devem cooperar igualmente com outras partes pertinentes a nível da UE, tal como referido no n.º 9, devendo as autoridades aduaneiras envolvidas notificar a Autoridade Aduaneira da UE.	devem cooperar igualmente com os organismos, grupos de peritos, agências, serviços ou redes pertinentes que coordenam as atividades de outras autoridades a nível da União. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com outras partes pertinentes a nível da UE, tal como referido no n.º 9, devendo as autoridades aduaneiras envolvidas notificar a Autoridade Aduaneira da UE.
	Or. en

Alteração 401
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) O intercâmbio de competências e boas práticas através de formações conjuntas sobre a forma de detetar produtos não conformes, incluindo a atualização de qualquer outra legislação da União que estabeleça requisitos de conformidade, como os relacionados com a segurança e a sustentabilidade dos produtos.
	Or. en

Alteração 402
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Autoridade Aduaneira da UE deve cooperar estreitamente com o OLAF sempre que se verifique a ocorrência de	8. A Autoridade Aduaneira da UE deve cooperar estreitamente com o OLAF ***e a Procuradoria Europeia*** sempre que se

fraude ou suspeita de fraude em qualquer das suas atividades de cooperação.	verifique a ocorrência de fraude ou suspeita de fraude em qualquer das suas atividades de cooperação.

Or. en

Alteração 403
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 241 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Autoridade Aduaneira da UE planeia, organiza e coordena os controlos conjuntos realizados pelas autoridades aduaneiras, se for caso disso em cooperação com outras autoridades, organismos e agências, em conformidade como artigo 240.º, n.º 9.	1. A Autoridade Aduaneira da UE planeia, organiza e coordena os controlos conjuntos realizados pelas autoridades aduaneiras, se for caso disso em cooperação com outras autoridades, organismos e agências, ***incluindo a Europol,*** em conformidade como artigo 240.º, n.º 9.

Or. en

Alteração 404
Vlad-Marius Botoş

Proposta de regulamento
Artigo 241 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE deve seguir as prioridades da política aduaneira e assegurar as ligações e a coordenação necessárias com as atividades antifraude do OLAF ***e da Procuradoria Europeia*** e os inquéritos aduaneiros nacionais.	2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE deve seguir as prioridades da política aduaneira e assegurar as ligações e a coordenação necessárias com as atividades antifraude do OLAF e os inquéritos aduaneiros nacionais***, bem como com as investigações da Procuradoria Europeia nacional competente ou de outras autoridades nacionais competentes***.

Or. en

Alteração 405
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 241 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE deve seguir as prioridades da política aduaneira e assegurar as ligações e a coordenação necessárias com as atividades antifraude do OLAF ***e da Procuradoria Europeia*** e os inquéritos aduaneiros nacionais.	2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE deve seguir as prioridades da política aduaneira e assegurar as ligações e a coordenação necessárias com as atividades antifraude do OLAF e os inquéritos aduaneiros nacionais***, bem como com as investigações penais da Procuradoria Europeia ou de outras autoridades nacionais competentes***.

Or. en

Alteração 406
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 241 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE deve seguir as prioridades da política aduaneira e assegurar as ligações e a coordenação necessárias com as atividades antifraude do OLAF e da Procuradoria Europeia e os inquéritos aduaneiros nacionais.	2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE deve seguir as prioridades da política aduaneira e assegurar as ligações e a coordenação necessárias com as atividades antifraude do OLAF e da Procuradoria Europeia ***e da EUROPOL*** e os inquéritos aduaneiros nacionais.

Or. en

Alteração 407
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 242 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Alertar outras autoridades para os riscos pertinentes para o seu trabalho;	h) Alertar outras autoridades para os riscos pertinentes para o seu trabalho***, bem como comunicar suspeitas de fraude e de crime***;

Or. en

Alteração 408
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 243 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Autoridade Aduaneira da UE ***pode***, sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. Esses acordos não criam obrigações jurídicas para a União.	A Autoridade Aduaneira da UE ***deve***, sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. Esses acordos não criam obrigações jurídicas para a União. ***Habilitam a autoridade aduaneira da UE a trocar informações com as autoridades de países terceiros, bem como as melhores práticas, e a realizar atividades conjuntas.***

Or. en

Alteração 409
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 244 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Podem ser conferidos a um Estado-Membro, em conformidade com os	***Suprimido***

procedimentos e condições estabelecidos num ato delegado adotado nos termos do n.º 6, poderes para encetar negociações com um país terceiro com vista à celebração de um acordo bilateral sobre o intercâmbio a que se refere o n.º 1 ou à manutenção de um acordo existente. Esse acordo bilateral deixará de ser aplicável a partir da entrada em vigor de um acordo que preveja o intercâmbio de informações aduaneiras entre a União e o país terceiro em causa.

Or. en

Justificação

Do ponto de vista da aplicação, tal é indesejável se limitar a possibilidade de os Estados-Membros decidirem individualmente com países terceiros sobre as tarefas nacionais (não pertencentes à UE). Tal constituiria uma violação da competência dos Estados-Membros para aplicar a legislação aduaneira nacional e da UE.

Alteração 410
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 244 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as condições e os procedimentos segundo os quais um Estado-Membro pode ficar habilitado a encetar as negociações referidas no n.º 5. Devem incluir uma notificação pelo Estado-Membro em causa à Comissão e a todos os outros Estados-Membros do possível conteúdo do acordo bilateral e uma avaliação pela Comissão do seu impacto no direito da União e nas futuras negociações a nível da União, nomeadamente se o seu conteúdo se limita à execução das obrigações decorrentes do direito da União ou do	***Suprimido***

direito internacional. O ato delegado deve igualmente prever o acompanhamento da aplicação desses acordos.

Or. en

Justificação

Do ponto de vista da aplicação, tal é indesejável se limitar a possibilidade de os Estados-Membros decidirem individualmente com países terceiros sobre as tarefas nacionais (não pertencentes à UE). Tal constituiria uma violação da competência dos Estados-Membros para aplicar a legislação aduaneira nacional e da UE.

Alteração 411
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 244 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão decide, no prazo de 90 dias a contar da receção da notificação, por meio de um ato de execução, se autoriza o Estado-Membro a celebrar o acordo bilateral. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 2.	***Suprimido***
Por imperativos de urgência relacionados com essa autorização, devidamente justificados pela necessidade de rapidamente permitir o intercâmbio de informações solicitado, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 262.º, n.º 5.	

Or. en

Justificação

Do ponto de vista da aplicação, tal é indesejável se limitar a possibilidade de os Estados-Membros decidirem individualmente com países terceiros sobre as tarefas nacionais (não pertencentes à UE). Tal constituiria uma violação da competência dos Estados-Membros para aplicar a legislação aduaneira nacional e da UE.

Alteração 412
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Artigo 252 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A aposição de uma indicação de origem se esta indicação não cumprir as regras para a determinação da origem não preferencial;

Or. fr

Alteração 413
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 252 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Incumprimento das obrigações do importador e do importador presumido nos termos dos artigos 20.º e 21.º.

Or. en

Alteração 414
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 252 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Incumprimento das obrigações do importador e do importador presumido nos termos dos artigos 20.º e 21.º.

Or. en

Alteração 415
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 252 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Incumprimento das obrigações do importador e do importador presumido nos termos dos artigos 20.º e 21.º.

Or. en

Alteração 416
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 253 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 254.º, os Estados-Membros podem prever sanções adicionais pelas infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º e todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 254.º, os Estados-Membros podem prever sanções adicionais pelas infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º e todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***A Comissão Europeia, os Estados-Membros e a Autoridade Aduaneira da UE procedem regularmente ao intercâmbio de boas práticas e metodologias aplicáveis em matéria de auditoria e cálculo das sanções, a fim de melhorar a convergência e a coerência das sanções em toda a UE. A Comissão avalia regularmente se as sanções aplicadas pelos Estados-Membros são suficientes para alcançar os objetivos descritos no artigo 2.º e toma as medidas adequadas, se necessário.***

Or. en

Alteração 417
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 254 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso sejam aplicadas sanções a infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º, ***estas devem assumir, pelo menos, uma ou várias das seguintes formas, assegurando simultaneamente que as*** sanções são efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tendo em conta as circunstâncias atenuantes a que se refere o artigo 247.º e as circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 248.º:	Caso sejam aplicadas sanções a infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º, ***cada Estado-Membro deve prever*** sanções ***que*** são efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tendo em conta as circunstâncias atenuantes a que se refere o artigo 247.º e as circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 248.º:

Or. en

Justificação

Não apoiamos a proposta de disposições sancionatórias da UE com penas mínimas, uma vez que cabe aos Estados-Membros determinar o nível de punição do comportamento e a punição definitiva cabe aos tribunais.

Alteração 418
Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 254 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma coima aplicável pelas autoridades aduaneiras, incluindo, se for caso disso, um pagamento acordado que substitua uma sanção penal e calculado de acordo com os montantes ou as percentagens mínimos seguintes:	***Suprimido***
i) sempre que a infração aduaneira tenha incidência nos direitos aduaneiros e outras imposições, a coima é calculada com base no montante dos direitos	

aduaneiros e outras imposições eludidos, do seguinte modo:

(1) Se a infração aduaneira tiver sido cometida com dolo, a coima deve incluir um montante igual a entre 100 % e 200 % do montante dos direitos aduaneiros e outras imposições eludidos;

(2) Nos outros casos, a coima deve incluir um montante igual a entre 30 % e 100 % do montante dos direitos aduaneiros e outras imposições eludidos;

ii) quando não for possível calcular a coima nos termos da subalínea i), a mesma é calculada com base no valor aduaneiro das mercadorias, do seguinte modo:

(1) Se a infração aduaneira tiver sido cometida com dolo, a coima deve incluir um montante igual a entre 100 % e 200 % do montante do valor aduaneiro das mercadorias;

(2) Nos outros casos, a coima deve incluir um montante igual a entre 30 % e 100 % do montante do valor aduaneiro das mercadorias;

iii) se a infração aduaneira não estiver relacionada com mercadorias específicas, a coima deve incluir um montante igual a entre 150 EUR e 150 000 EUR;

Or. en

Justificação

Não apoiamos a proposta de disposições sancionatórias da UE com penas mínimas, uma vez que cabe aos Estados-Membros determinar o nível de punição do comportamento e a punição definitiva cabe aos tribunais.

Alteração 419
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 254 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) se a infração aduaneira estiver relacionada com as obrigações do importador presumido, a coima deve incluir um montante que pode ascender a 10 % do volume de negócios total do importador no exercício anterior.

Or. en

Alteração 420
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 254 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) se a infração aduaneira estiver relacionada com as obrigações do importador presumido, a coima deve incluir um montante que pode ascender a 4 % do volume de negócios total do importador no exercício anterior.

Or. en

Alteração 421
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 256 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente aos Estados-Membros para informação.	4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente aos Estados-Membros ***e ao Parlamento Europeu*** para informação.

Or. en

Alteração 422
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 256 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente ***aos Estados-Membros*** para informação.	4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente ***ao Parlamento Europeu e ao Conselho*** para informação.

Or. en

Alteração 423
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 258 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até... [SP inserir a data correspondente a ***cinco*** anos após a entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento à luz dos objetivos que o mesmo procura alcançar e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.	Até... [SP inserir a data correspondente a ***três*** anos após a entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento à luz dos objetivos que o mesmo procura alcançar e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Or. en

Alteração 424
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir ***de 1 de março de 2028***:	2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir ***da data de entrada em vigor do***

presente regulamento:

Or. en

Alteração 425
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir ***de 1 de março de 2028***:	2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir ***da data de entrada em vigor do presente regulamento***:

Or. en

Alteração 426
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais até 31 de dezembro de ***2037***.	3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais até 31 de dezembro de ***2032***.

Or. en

Justificação

De acordo com a relatora.

Alteração 427
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais até 31 de dezembro de ***2037***.	3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais até 31 de dezembro de ***2032***.

Or. en

Alteração 428
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os operadores económicos podem começar a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios ao abrigo do presente regulamento utilizando a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE a partir de 1 de março de ***2032***.	4. Os operadores económicos podem começar a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios ao abrigo do presente regulamento utilizando a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE a partir de 1 de março de ***2029***.

Or. en

Alteração 429
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Antes de 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação do desalfandegamento centralizado a que se refere o artigo 72.º. Se for caso disso, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com vista a assegurar uma distribuição equitativa dos direitos e obrigações dos Estados-Membros relacionados com a	6. Antes de 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação do desalfandegamento centralizado a que se refere o artigo 72.º. Se for caso disso, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com vista a assegurar uma distribuição equitativa dos direitos e obrigações dos Estados-Membros relacionados com a

avaliação e a responsabilidade pela dívida aduaneira na importação.	avaliação e a responsabilidade pela dívida aduaneira na importação. ***Esse relatório deve ser tornado público.***

Or. en

Alteração 430
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Antes de 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação do desalfandegamento centralizado a que se refere o artigo 72.º. Se for caso disso, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com vista a assegurar uma distribuição equitativa dos direitos e obrigações dos Estados-Membros relacionados com a avaliação e a responsabilidade pela dívida aduaneira na importação.	6. Antes de 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação do desalfandegamento centralizado a que se refere o artigo 72.º. Se for caso disso, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com vista a assegurar uma distribuição equitativa dos direitos e obrigações dos Estados-Membros relacionados com a avaliação e a responsabilidade pela dívida aduaneira na importação. ***O relatório é disponibilizado ao público.***

Or. en

Alteração 431
Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Até 31 de dezembro de 2035, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia, em especial:	7. Até 31 de dezembro de 2035, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório***, disponibilizando-o ao público,*** que avalia, em especial:

Or. en

Alteração 432
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Até 31 de dezembro de 2035, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia, em especial:	7. Até 31 de dezembro de 2035, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***e publica*** um relatório que avalia, em especial:

Or. en

Alteração 433
Anna Cavazzini, Francisco Guerreiro

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Até 31 de dezembro de ***2035***, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia, em especial:	7. Até 31 de dezembro de ***2031***, a Comissão ***publica e*** apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia, em especial:

Or. en

Alteração 434
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Até 31 de dezembro de ***2035***, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia, em especial:	7. Até 31 de dezembro de ***2029***, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia, em especial:

Or. en